

# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO LXIII

FLORIANÓPOLIS, 30 DE MAIO DE 2014

NÚMERO 6.696

## MESA

Romildo Titon  
**PRESIDENTE**

Joares Ponticelli  
**1º VICE-PRESIDENTE**

Pe. Pedro Baldissera  
**2º VICE-PRESIDENTE**

Kennedy Nunes  
**1º SECRETÁRIO**

Nilson Gonçalves  
**2º SECRETÁRIO**

Manoel Mota  
**3º SECRETÁRIO**

**4ª SECRETÁRIO**

**LIDERANÇA DO GOVERNO**  
Aldo Schneider

**PARTIDOS POLÍTICOS**  
(Lideranças)

**PARTIDO PROGRESSISTA**  
Líder: Valmir Comin

**PARTIDO DO MOVIMENTO  
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**  
Líder: Moacir Sopelsa

**PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO**  
Líder: Darci de Matos

**PARTIDO DOS TRABALHADORES**  
Líder: Neodi Saretta

**PARTIDO DA SOCIAL  
DEMOCRACIA BRASILEIRA**  
Líder: Dóia Guglielmi

**DEMOCRATAS**  
Líder: Narcizo Parisotto

**PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL**  
Líder: Angela Albino

**PARTIDO POPULAR SOCIALISTA**  
Líder:

**PARTIDO SOCIALISMO E  
LIBERDADE**

Líder: Sargento Amauri Soares

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Marcos Vieira - Presidente  
Silvio Dreveck - Vice-Presidente  
Neodi Saretta  
Ana Paula Lima  
José Nei A. Ascari  
Narcizo Parisotto  
Jean Kuhlmann  
Aldo Schneider  
Mauro de Nadal

### COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

Carlos Chiodini - Presidente  
Eni Voltolini  
Volnei Morastoni  
Gelson Merisio  
Valdir Cobalchini  
Marcos Vieira  
Sargento Amauri Soares

### COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Dirceu Dresch - Presidente  
Dóia Guglielmi - Vice-Presidente  
Maurício Eskudlark  
Edison Andrino  
Moacir Sopelsa  
Eni Voltolini  
Sargento Amauri Soares

### COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Mauro de Nadal - Presidente  
Silvio Dreveck - Vice-Presidente  
Serafim Venzon  
Darci de Matos  
Dirceu Dresch  
Valdir Cobalchini  
Angela Albino

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

José Nei A. Ascari - Presidente  
José Milton Scheffer - Vice-Presidente  
Taxista Voltolini  
Luciane Carminatti  
Dirce Heiderscheidt  
Ada Faraco De Luca  
Serafim Venzon

### COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Dado Cherem - Presidente  
Neodi Saretta - Vice-Presidente  
Silvio Dreveck  
Aldo Schneider  
Edison Andrino  
Maurício Eskudlark  
Angela Albino

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Gilmar Knaesel - Presidente  
Darci de Matos - Vice-Presidente  
Marcos Vieira  
Angela Albino  
Dirceu Dresch  
Luciane Carminatti  
Valmir Comin  
Valdir Cobalchini  
Antonio Aguiar

### COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Carlos Chiodini - Presidente  
José Milton Scheffer - Vice-Presidente  
Dóia Guglielmi  
Narcizo Parisotto  
Dirceu Dresch  
José Nei A. Ascari  
Moacir Sopelsa

### COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

José Milton Scheffer - Presidente  
Dirceu Dresch - Vice-Presidente  
Angela Albino  
Gelson Merisio  
Carlos Chiodini  
Moacir Sopelsa  
Dado Cherem

### COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ana Paula Lima - Presidente  
Taxista Voltolini  
Ciro Roza  
Ada Faraco De Luca  
Edison Andrino  
Gilmar Knaesel  
Valmir Comin

### COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Dóia Guglielmi - Presidente  
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente  
Ciro Roza  
Darci de Matos  
Valmir Comin  
Luciane Carminatti  
Volnei Morastoni  
Antonio Aguiar  
Narcizo Parisotto

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Luciane Carminatti - Presidente  
Angela Albino - Vice-Presidente  
Ciro Roza  
Dirce Heiderscheidt  
Antonio Aguiar  
Gilmar Knaesel  
José Milton Scheffer

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Maurício Eskudlark - Presidente  
Carlos Chiodini - Vice-Presidente  
Marcos Vieira  
Sargento Amauri Soares  
Ana Paula Lima  
Eni Voltolini  
Valdir Cobalchini

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Antonio Aguiar - Presidente  
Luciane Carminatti - Vice-Presidente  
Silvio Dreveck  
Ismael dos Santos  
Sargento Amauri Soares  
Carlos Chiodini  
Dado Cherem

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Angela Albino - Presidente  
Darci de Matos  
Eni Voltolini  
Volnei Morastoni  
Edison Andrino  
Ada Faraco De Luca  
Gilmar Knaesel

### COMISSÃO DE SAÚDE

Volnei Morastoni - Presidente  
Antonio Aguiar - Vice-Presidente  
José Milton Scheffer  
Sargento Amauri Soares  
Ciro Roza  
Mauro de Nadal  
Serafim Venzon

### COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Jean Kuhlmann - Presidente  
Aldo Schneider - Vice-Presidente  
Silvio Dreveck  
Taxista Voltolini  
Mauro de Nadal  
Gilmar Knaesel  
Volnei Morastoni

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Serafim Venzon - Presidente  
Ismael dos Santos - Vice-Presidente  
Ana Paula Lima  
Dirce Heiderscheidt  
Carlos Chiodini  
Taxista Voltolini  
Valmir Comin

### COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente  
Dirce Heiderscheidt - Vice-Presidente  
Narcizo Parisotto  
Ada Faraco De Luca  
Dado Cherem  
Eni Voltolini  
Ana Paula Lima

<p><b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b></p> <p><b>Coordenadoria de Publicação:</b> Responsável pela revisão dos documentos digitados, bem como editoração, diagramação e distribuição. Coordenador: Carlos Augusto de Carvalho Bezerra</p> <p><b>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário:</b> Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias. Coordenadora: Rita de Cassia Costa</p> <p><b>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</b></p> <p><b>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos:</b> Responsável pela impressão. Coordenador: Francisco Carlos Fernandes Pacheco</p>	<p><b>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</b></p> <hr/> <p><b>EXPEDIENTE</b></p> <hr/>  <p><b>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina</b> <b>Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves</b> <b>Rua Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC</b> <b>CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500</b> <b>Internet: <a href="http://www.alesc.sc.gov.br">www.alesc.sc.gov.br</a></b></p> <p><b>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIII</b> <b>NESTA EDIÇÃO: 20 PÁGINAS</b> <b>TIRAGEM: 5 EXEMPLARES</b></p>	<p><b>ÍNDICE</b></p> <p><b>Atos da Mesa</b> Ato da Mesa .....2</p> <p><b>Publicações Diversas</b> Atas de Comissão Permanente... .....3 Aviso de Resultado .....3 Despacho.....4 Ofícios .....4 Portarias.....5 Projetos de Lei .....8 Projetos de Lei Complementar .... .....13 Projeto de Resolução .....19 Redações Finais .....20</p>
---	---	---

## ATOS DA MESA

### ATO DA MESA

**ATO DA MESA Nº 301, de 27 de maio de 2014**

Aprova o “Relatório de Gestão Fiscal”, referente ao 1º quadrimestre de 2014, correspondente ao período compreendido entre maio/2013 e Abril/2014,

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições regimentais, com amparo no parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e em cumprimento ao disposto nos artigos 54, II, parágrafo único e 55, I, alínea “a” e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,

ESTADO DE SANTA CATARINA - PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
1º QUADRIMESTRE DE 2014  
(MAIO/2013 a ABRIL/2014)

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica aprovado o “Relatório de Gestão Fiscal” da Assembleia Legislativa, referente ao período compreendido entre maio/2013 a Abril/2014, na forma do anexo Demonstrativo da Despesa com Pessoal, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 2º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **JOARES PONTICELLI** - Presidente em exercício  
Deputado Kennedy Nunes - Secretário  
Deputado Manoel Mota - Secretário

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea “a”)

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS  (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS  (b)
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>346.984.603,77</b>	<b>834.895,03</b>
Pessoal Ativo	221.829.584,62	834.895,03
Pessoal Inativo e Pensionistas	125.155.019,15	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)</b>	<b>43.892.070,48</b>	<b>213.670,06</b>
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	1.838.300,12	
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores	612.358,42	213.670,06
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	41.441.411,94	
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	<b>303.092.533,29</b>	<b>621.224,97</b>
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)</b>	<b>303.713.758,26</b>	
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>		
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)</b>	<b>16.725.825.609,16</b>	

% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	1,82
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <2,20>	367.968.163,40
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <2,09%>	349.569.755,23
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <1,98%>	331.171.347,06
FONTE: DF.	

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- . a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- . b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

Florianópolis, 21 de maio de 2014

Aline Bussolo  
Diretora Financeira

Paulo Henrique Rocha Faria Junior  
Procurador-Geral Adjunto

Manoel Renato Back  
Presidente da Comissão de Controle Interno

Republicado por incorreção

\*\*\* X X X \*\*\*

## PUBLICAÇÕES DIVERSAS

### ATAS DE COMISSÃO PERMANENTE

#### ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, REFERENTE À 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 17ª LEGISLATURA.

Às nove horas do dia quatorze de maio de dois mil e quatorze, sob a Presidência do **Deputado Gilmar Knaesel**, reuniram-se os Deputados membros da Comissão de Finanças e Tributação: Angela Albino, Darci de Matos, Dirceu Dresch e Marcos Vieira. Os Deputados Antônio Aguiar, Luciane Carminatti e Valmir Comin, justificaram suas ausências mediante ofícios. O Deputado Valdir Cobalchini foi substituído pelo Deputado Maurício Eskudlark. Aberto os trabalhos, o Senhor Presidente colocou em discussão a Ata da 10ª reunião, que em votação, foi aprovada por unanimidade. Em seguida o Presidente passou a palavra aos Deputados para relatarem as matérias em pauta: **o Deputado Darci de Matos** relatou o projeto PL./0116.1/2014, que autoriza a aquisição de imóvel no Município de Brusque (Centro de Inovação), seu parecer foi favorável ao projeto, posto em discussão e votação foi aprovado por unanimidade. **O Deputado Marcos Vieira** relatou o PL./0576.3/2013, que autoriza a doação de imóvel no Município de Florianópolis (Museu Victor Meirelles), seu parecer foi favorável ao projeto, posto em discussão e votação foi aprovado por unanimidade. **O Deputado Marcos Vieira** relatou o PL./0164.9/2013, que altera a Lei nº 15.694, de 2011, que dispõe sobre o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL) e estabelece outras providências, seu parecer foi favorável ao projeto, posto em discussão foi cedido vista em gabinete ao Deputado Dirceu Dresch. **O Deputado Dirceu Dresch** apresentou seu voto vista ao PL./0419.2/2013. Entretanto, pela ausência da relatora Deputada Angela Albino ficou a votação do mesmo suspenso para outra oportunidade com a presença da relatora. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a presente reunião, onde para constar eu, Vilson Elias Vieira, Chefe de Secretaria, lavrei a presente Ata que, após ser lida e aprovada por todos os Membros da Comissão, será assinada pelo Presidente e posteriormente publicada no Diário desta Assembleia.

Sala das Comissões, quatorze de maio de dois mil e quatorze.

**Deputado GILMAR KNAESEL**

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

\*\*\* X X X \*\*\*

#### ATA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, REFERENTE À 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 17ª LEGISLATURA.

Às nove horas do dia vinte e um de maio de dois mil e quatorze, sob a Presidência do **Deputado Gilmar Knaesel**, reuniram-se os Deputados membros da Comissão de Finanças e Tributação: Antônio Aguiar, Darci de Matos, Dirceu Dresch, Marcos Vieira e Valdir Cobalchini. Os Deputados Valmir Comin, Angela Albino e Luciane Carminatti justificaram suas ausências mediante ofícios. Aberto os trabalhos, o Senhor Presidente colocou em discussão a Ata da 11ª reunião ordinária, que em votação, foi aprovada por unanimidade e também a Ata da Audiência Pública que demonstrou e avaliou o cumprimento das metas fiscais, nos termos do artigo

9º, parágrafo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as presenças do Secretário de Estado da Fazenda, Antônio Marcos Gavazzoni e do Diretor de Contabilidade Geral da Secretaria de Estado da Fazenda, Adriano de Souza Pereira, aprovada por unanimidade. Em seguida o Presidente deu conhecimento do relatório das Audiências Públicas do Orçamento Estadual Regionalizado, realizadas em diversas SDRs, com as respectivas emendas aprovadas, colocando-o a disposição dos Senhores Parlamentares. Ato contínuo o Presidente passou a palavra aos Deputados para relatarem as matérias em pauta: **o Deputado Darci de Matos** convidou a todos os Deputados para que no dia hoje, às 14:00 horas, em Joinville, participem da EXPOGESTÃO. Segundo o Deputado a EXPOGESTÃO é o maior evento catarinense de gestão em recursos humanos que contará com palestrantes nacionais e internacionais. Também estará presente o Governador do Estado, ocasião em que sancionará a lei que dispõe sobre o Estatuto da micro e pequena empresa catarinense. **O Deputado Dirceu Dresch** relatou o PL./0561.7/2013, que Institui a Política de Desenvolvimento Regional da Baía Leiteira da Mesorregião do Oeste Catarinense (PDR-LEITE OESTE) e adota outras providências, seu parecer foi favorável ao projeto, posto em discussão foi cedido vista em gabinetes aos Deputados Gilmar Knaesel e Valdir Cobalchini. O Deputado Dirceu Dresch convidou os Deputados a participarem amanhã e sexta-feira, nesta Casa, do quinto SUSTENTAR, evento sobre energia renovável e consumo responsável. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a presente reunião, onde para constar eu, Vilson Elias Vieira, Chefe de Secretaria, lavrei a presente Ata que, após ser lida e aprovada por todos os Membros da Comissão, será assinada pelo Presidente e posteriormente publicada no Diário desta Assembleia.

Sala das Comissões, vinte e um de maio de dois mil e quatorze.

**Deputado GILMAR KNAESEL**

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

\*\*\* X X X \*\*\*

### AVISO DE RESULTADO

#### AVISO DE RESULTADO

O Pregoeiro da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, designado pela Portaria nº 963/2014, comunica que, atendidas as especificações constantes do próprio edital, a licitação modalidade Pregão nº 010/2014, obteve o seguinte resultado:

**OBJETO:: AQUISIÇÃO DE PORTA- ABRIGO (ORNATO CERTIFICADO NO FORMATO FECHADO PARA FINS DE) DOS DIPLOMAS QUE SERÃO ENTREGUES AOS HOMENAGEADOS NAS SESSÕES SOLENES E ESPECIAIS PROMOVIDAS PELA ALESC.**

#### LOTE ÚNICO

Vencedora: MARIANE SIMIONI DE LIMA ME

Valor do Último Lance: R\$ 83.380,00

Item 1 - Valor Unitário: R\$ 31,70

Item 2 - Valor Unitário: R\$ 19,90

Florianópolis, 29 de maio de 2014

**VALTER EUCLIDES DAMASCO**  
PREGOEIRO

\*\*\* X X X \*\*\*

**DESPACHO**

**Referência:** Pregão Presencial nº 009/2014, realizado no dia 13/05/2014.

**Objeto:** LOCAÇÃO DE ÔNIBUS EXECUTIVO E LEITO, MICRO-ÔNIBUS E CAMINHÃO BAÚ, POR DEMANDA, PARA ATENDER NECESSIDADES DA ALESC.

**Assunto:** Recurso Administrativo.

**Recorrente:** J.A PACHECO AGÊNCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA

**Recorrido:** Atos da Pregoeira e Equipe de Apoio

**Contra razões:** LUA TUR TURISMO LTDA. ME

**DESPACHO**

Acolhendo as razões apresentadas pela Pregoeira deste Poder Legislativo Bernadete Albani Leiria e a equipe de apoio designados pela Portaria nº 799/2014, decido conhecer do Recurso interposto pela empresa J.A PACHECO AGÊNCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA., negando-lhe provimento. Retornem os autos a Pregoeira para prosseguimento do certame.

Publique-se e cumpra-se.

Em, 29 de maio de 2014.

Deputado Joares Ponticelli

Presidente em exercício

\*\*\* X X X \*\*\*

**OFÍCIOS****OFÍCIO Nº 176/14**

Of. 07/2014 Porto União, 16 de maio de 2014  
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Assistência e Promoção Social Ari Milis de Porto União, referente ao exercício de 2013.

Sérgio Roberto Milis

Presidente

*Lido no Expediente*

*Sessão de 27/05/14*

\*\*\* X X X \*\*\*

**OFÍCIO Nº 177/14**

Of. 002/2014 Florianópolis, 12 de maio de 2014  
encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública do Centro Espírita Manoel Francisco da Luz, de Florianópolis, referente ao exercício de 2013.

Solange do Carmo Brasil dos Santos

Presidente

*Lido no Expediente*

*Sessão de 27/05/14*

\*\*\* X X X \*\*\*

**OFÍCIO Nº 178/14**

Ofício.2014 LG Florianópolis, 20 de maio de 2014  
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação Coral Hospital Florianópolis, de Florianópolis, referente ao exercício de 2013.

Laura Maria Guerra de Almeida

Presidente

*Lido no Expediente*

*Sessão de 27/05/14*

\*\*\* X X X \*\*\*

**OFÍCIO Nº 179/14**

Ofício nº 032/2014 Xanxerê, 20 de maio de 2014  
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Rede Feminina Regional de Combate ao Câncer de Xanxerê, referente ao exercício de 2013.

Dra Rita Mauricea Guazzeli Pezzali

Presidente

*Lido no Expediente*

*Sessão de 27/05/14*

\*\*\* X X X \*\*\*

**OFÍCIO Nº 180/14**

Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tunápolis, referente ao exercício de 2013.

Presidente

*Lido no Expediente*

*Sessão de 27/05/14*

\*\*\* X X X \*\*\*

**OFÍCIO Nº 181/14**

Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública do Hospital Regional de Palmitos, referente ao exercício de 2013.

Beloni Inácio Decker

Presidente

*Lido no Expediente*

*Sessão de 27/05/14*

\*\*\* X X X \*\*\*

**OFÍCIO Nº 182/14**

Ofício nº 060/2014 Três Barras, 19 de Maio de 2014  
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Três Barras, referente ao exercício de 2013.

Herbert Hoffmann

Presidente

*Lido no Expediente*

*Sessão de 27/05/14*

\*\*\* X X X \*\*\*

**OFÍCIO Nº 183/14**

Ofício nº 23/2014 Palmitos, 19 de Maio de 2014  
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), de Palmitos, referente ao exercício de 2013.

Alice Decker

Diretora

*Lido no Expediente*

*Sessão de 27/05/14*

\*\*\* X X X \*\*\*

**OFÍCIO Nº 184/14**

Ofício nº 76/14 Palhoça, 21 de Maio de 2014  
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palhoça (APAE), referente ao exercício de 2013.

Leonita Maria de Oliveira

Presidente

*Lido no Expediente*

*Sessão de 27/05/14*

\*\*\* X X X \*\*\*

**OFÍCIO Nº 185/14**

Ofício nº 045/2014 Cocal do Sul, 20 de Maio de 2014  
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE) de Cocal do Sul, referente ao exercício de 2013.

Aldoir Perico

Presidente

*Lido no Expediente*

*Sessão de 27/05/14*

\*\*\* X X X \*\*\*

**OFÍCIO Nº 186/14**

São Miguel do Oeste, 21 de Maio de 2014  
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação Migueloestina de Apoio as Pessoas Carentes, referente ao exercício de 2013.

Felipe Pina de Almeida

Presidente

*Lido no Expediente*

*Sessão de 27/05/14*

\*\*\* X X X \*\*\*

**OFÍCIO Nº 187/14**

Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação dos Diabéticos de Joinville, referente ao exercício de 2013.

Sandro Luis de Oliveira

Presidente

*Lido no Expediente*

*Sessão de 27/05/14*

\*\*\* X X X \*\*\*

**OFÍCIO Nº 188/14**

Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Sociedade Hospitalar Beneficiante de Pinhalzinho, referente ao exercício de 2013.

João Batista Brancher  
Presidente

*Lido no Expediente*  
*Sessão de 27/05/14*

\*\*\* X X X \*\*\*

**OFÍCIO Nº 189/14**

Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Barra Velha, referente ao exercício de 2013.

Presidente

*Lido no Expediente*  
*Sessão de 27/05/14*

\*\*\* X X X \*\*\*

**OFÍCIO Nº 190/14**

Ofício nº 026/2014 São João do Oeste, 22 de maio de 2014  
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), de São João do Oeste, referente ao exercício de 2013.

José Irineu Kerkhoff  
Presidente

*Lido no Expediente*  
*Sessão de 27/05/14*

\*\*\* X X X \*\*\*

**OFÍCIO Nº 191/14**

Gravatal, 21 de maio de 2014  
Encaminha documentação da Rede Feminina de Combate ao Câncer Regional de Gravatal, solicitando a elaboração de projeto de lei que declara de utilidade pública.

Maria Salete Grasso Comeli  
Presidente

*Lido no Expediente*  
*Sessão de 27/05/14*

\*\*\* X X X \*\*\*

**OFÍCIO Nº 192/14**

Of nº 020 Orleans, 22 de maio de 2014  
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Orleans (APAE), referente ao exercício de 2013.

Lorenço Ascari Junior  
Presidente

*Lido no Expediente*  
*Sessão de 27/05/14*

\*\*\* X X X \*\*\*

**OFÍCIO Nº 193/14**

Of nº 45 Rio Fortuna, 12 de maio de 2014  
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Fortuna, referente ao exercício de 2013.

Dionísio Willemann  
Presidente

*Lido no Expediente*  
*Sessão de 28/05/14*

\*\*\* X X X \*\*\*

**OFÍCIO Nº 194/14**

Of nº 25/14 Caçador, 20 de maio de 2014  
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública do Corpo de Bombeiros Voluntários de Caçador, referente ao exercício de 2013.

Valdemar Fabiani  
Presidente

*Lido no Expediente*  
*Sessão de 28/05/14*

\*\*\* X X X \*\*\*

**OFÍCIO Nº 195/14**

Tubarão, 20 de maio de 2014  
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação Vida e Arte, de Tubarão, referente ao exercício de 2013.

Presidente

*Lido no Expediente*  
*Sessão de 28/05/14*

\*\*\* X X X \*\*\*

**OFÍCIO Nº 196/14**

Ofício nº 126/2014 Braço do Norte, 16 de maio de 2014  
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Sociedade Beneficiante Santa Teresinha, referente ao exercício de 2013.

Arley Jose Felipe  
Presidente

*Lido no Expediente*  
*Sessão de 28/05/14*

\*\*\* X X X \*\*\*

**OFÍCIO Nº 197/14**

Ofício nº 057/2014 Anchieta, 22 de maio de 2014  
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), de Anchieta, referente ao exercício de 2013.

Vera Lucia Schmitz Junges  
Professora Responsável

*Lido no Expediente*  
*Sessão de 28/05/14*

\*\*\* X X X \*\*\*

**OFÍCIO Nº 198/14**

Urussanga, 21 de maio de 2014  
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Urussanga (APAE), de Urussanga, referente ao exercício de 2013.

Algemirio da Silva Damásio Filho  
Presidente

*Lido no Expediente*  
*Sessão de 28/05/14*

\*\*\* X X X \*\*\*

**OFÍCIO Nº 199/14**

Florianópolis, 19 de maio de 2014  
Encaminha documentação para a manutenção do título de reconhecimento de utilidade pública da Associação Amigos do Hospital Nereu Ramos, de Florianópolis, referente ao exercício de 2013.

Vera Regina Meyer Amaral  
Presidente

*Lido no Expediente*  
*Sessão de 28/05/14*

\*\*\* X X X \*\*\*

**OFÍCIO Nº 200/14**

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**POLÍCIA MILITAR**  
**COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO HME**  
Ofício nº 012/CAF/2014 Florianópolis, 12 de maio de 2014.  
À  
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa - SC  
Florianópolis

Digníssima Comissão,

Ao mesmo tempo que o cumprimento, encaminho cópia da ata nº 9 e relatório 03/CAF/HME/2014 referente a análise do 1º trimestre/14, a CAF considerou aprovada as prestações de Contas contidas neste, com as devidas ressalvas.

Respeitosamente,

**REINALDO BOLDORI**  
Cel PM Diretor da DSPS  
Presidente CAF/HME

*Lido no Expediente*  
*Sessão de 29/05/14*

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIAS****PORTARIA Nº 1012, de 30 de maio de 2014**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

**NOMEAR RENATO ESTANECK FIDELIS** para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-23, Atividade Administrativa Interna, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Ismael dos Santos).  
Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1013, de 30 de maio de 2014**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** o servidor **SERGIO LUIZ BOAROLI**, matrícula nº 3314, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-73, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de junho de 2014 (Gab Dep Aparecido Voltolini).

Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1014, de 30 de maio de 2014**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

**NOMEAR ITAMAR OLOYDE DA SILVA**, matrícula nº 3720, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-62, Atividade Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Aparecido Voltolini - Içara).

Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1015, de 30 de maio de 2014**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** o servidor **EDSON DOS SANTOS FAGUNDES**, matrícula nº 6020, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-43, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 2 de junho de 2014 (Gab Dep Aparecido Voltolini).

Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1016, de 30 de maio de 2014**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

**NOMEAR EDSON DOS SANTOS FAGUNDES**, matrícula nº 6020, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-44, Atividade Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de 2 de junho de 2014 (Gab Dep Aparecido Voltolini - Blumenau).

Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1017, de 30 de maio de 2014**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** o servidor **LUCIANO PORTO**, matrícula nº 4059, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-52, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 2 de junho de 2014 (Gab Dep Aparecido Voltolini).

Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1018, de 30 de maio de 2014**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

**NOMEAR LUCIANO PORTO**, matrícula nº 4059, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-69, Atividade Externa, do Quadro de Pessoal da

Assembleia Legislativa, a contar da data de 2 de junho de 2014 (Gab Dep Aparecido Voltolini - Criciúma).

Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1019, de 30 de maio de 2014**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** o servidor **ANTONIO OSCAR LAURINDO JUNIOR**, matrícula nº 6580, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-22, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de junho de 2014 (Gab Dep Dirce Aparecida Heiderscheidt).

Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1020, de 30 de maio de 2014**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** o servidor **DECIO KRELLING**, matrícula nº 6576, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-94, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 2 de junho de 2014 (Gab Dep Carlos Chiodini).

Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1021, de 30 de maio de 2014**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

**NOMEAR DECIO KRELLING**, matrícula nº 6576, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-93, Atividade Administrativa Interna, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de 2 de junho de 2014 (Gab Dep Carlos Chiodini).

Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1022, de 30 de maio de 2014**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** o servidor **FABIO DE SOUSA LIMA**, matrícula nº 7429, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-54, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 2 de junho de 2014 (Gab Dep Carlos Chiodini).

Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1023, de 30 de maio de 2014**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

**NOMEAR FABIO DE SOUSA LIMA**, matrícula nº 7429, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-58, Atividade Administrativa Interna, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de 2 de junho de 2014 (Gab Dep Carlos Chiodini).

Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1024, de 30 de maio de 2014**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** o servidor **GABRIEL ANTÔNIO GOMES**, matrícula nº 6378, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAM-74, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de junho de 2014 (MD - Gabinete da Presidência).  
Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1025, de 30 de maio de 2014**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** a servidora **GABRIELLA DA SILVA ROSA PEREIRA**, matrícula nº 6284, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAM-84, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de junho de 2014 (MD - 1ª Vice-Presidência).  
Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1026, de 30 de maio de 2014**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

**NOMEAR GABRIELLA DA SILVA ROSA PEREIRA**, matrícula nº 6284, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAM-74, Atividade Administrativa Interna, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de 1º de junho de 2014 (MD - Gabinete da Presidência).  
Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1027, de 30 de maio de 2014**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** o servidor **CLAUDEMIR BASQUERA**, matrícula nº 7568, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-43, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de junho de 2014 (Gab Dep Neodi Saretta).  
Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1028, de 30 de maio de 2014**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

**NOMEAR CLAUDEMIR BASQUERA**, matrícula nº 7568, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-50, Atividade Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de 1º de junho de 2014 (Gab Dep Neodi Saretta - Faxinal dos Guedes).  
Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1029, de 30 de maio de 2014**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** a servidora **MIRIAN LÚCIA HOFFMANN DARÓS**, matrícula nº 7087, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-62, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de junho de 2014 (Gab Dep Neodi Saretta).  
Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1030, de 30 de maio de 2014**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

**NOMEAR MIRIAN LÚCIA HOFFMANN DARÓS**, matrícula nº 7087, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-70, Atividade Administrativa Interna, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de 1º de junho de 2014 (Gab Dep Neodi Saretta).  
Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1031, de 30 de maio de 2014**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 3º, §1º, e art. 38, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e observados os termos do § 4º do Art. 90 da Lei 6.745, de 28/12/1985 e § 1º do Art. 26, com redação dada pela Res. nº 009, de 13/08/2011.

**DESIGNAR** a servidora **ANA RITA MORICONI DE SOUZA**, matrícula nº 4345, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, a função de Chefia de Seção - Redação Final, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, enquanto durar o impedimento da respectiva titular, DULCINEIA MARIA GOULART, que se encontra em licença para tratamento de saúde por 90 (noventa) dias, a contar de 4 de maio de 2014 (DL - Coordenadoria de Taquigrafia das Comissões).  
Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1032, de 30 de maio de 2014**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 3º, §1º, e art. 38, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e observados os termos do § 4º do Art. 90 da Lei 6.745, de 28/12/1985 e dos arts. 18 e 26 da Resolução 009, de 19 de dezembro de 2013.

**DESIGNAR** a servidora **MARLI LIMA BARROSO**, matrícula nº 1132, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, a função de Gerência - Centro de Memória, código PL/FC-5, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, enquanto durar o impedimento da respectiva titular, TCESSÁLIA MAY RODRIGUES, que se encontra em licença saúde por 90 (noventa) dias, a contar de 19 de maio de 2014 (DL - CD - Gerência do Centro de Memória).  
Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1033, de 30 de maio de 2014**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 3º, §1º, e art. 38, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e observados os termos do § 4º do Art. 90 da Lei 6.745, de 28/12/1985 e dos arts. 18 e 26 da Resolução 009, de 19 de dezembro de 2013.

**DESIGNAR** a servidora **CAROLINE CRISTINA CARDOSO RAMOS**, matrícula nº 7175, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, a função de Assessoria Técnica Administrativa - Pesquisa e Recebimento de Documentos, código PL/FC-2, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, enquanto durar o impedimento da respectiva titular, DAURA NAVEGANTE MENESES DE AGUIAR, que se encontra em fruição de férias, por 30 (trinta) dias, a contar de 1º de junho de 2014 (DL - Diretoria Legislativa).  
Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1034, de 30 de maio de 2014**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 02, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007,

**DESIGNAR** o servidor **FLORINDO TESTONI FILHO**, matrícula nº 1746, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, o cargo de Diretor Legislativo, código PL/DAS-7, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, JOSE ALBERTO BRAUNSPERGER, que se encontra em fruição de licença-prêmio por trinta dias, a contar de 12 de maio de 2014 (DL - Diretoria Legislativa).

Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

**PORTARIA Nº 1035, de 30 de maio de 2014**

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

**RESOLVE:**

**LOTAR** no Gabinete do Deputado Eni Voltolini **ADRIANO LUIZ DE CAMPOS**, servidor do Poder Executivo - Secretaria de Justiça e Cidadania, à disposição na Assembleia Legislativa, a contar de 29 de maio de 2014. Carlos Alberto de Lima Souza  
Diretor Geral

\*\*\* X X X \*\*\*

<b>PROJETOS DE LEI</b>
------------------------

**PROJETO DE LEI Nº 139.8/2014**

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Trindade-AMBATRI com sede no município de Florianópolis.

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Trindade com sede no município de Florianópolis.

Art. 2º - À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º - A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos do inciso III do art. 2º desta Lei;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Maurício Eskudlark

Lido no Expediente

Sessão de 27/05/14

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição tem por escopo reconhecer a Utilidade Pública Estadual a associação em destaque, instituição sem fins lucrativos, tendo em vista os relevantes serviços prestados à comunidade do Bairro da Trindade e região, através da promoção de diversas atividades de caráter social, recreativo, esportivo, cultural e beneficente.

Por esta razão, a exemplo do reconhecimento de sua utilidade pública pelo Poder Público municipal, deve este Parlamento igualmente reconhecê-la, assegurando à entidade todos os direitos e benefícios decorrentes da legislação afim.

Para fins de instrução da presente proposição, segue anexa a documentação exigida pela legislação estadual, nos termos da Lei 14.182, de 1º de novembro de 2007.

Sala das Sessões, em

Deputado Maurício Eskudlark

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 140.1/2014**

Revoga a Lei nº 2.285, de 3 de fevereiro de 1960, que declara de utilidade pública o Círculo Bom Samaritano de Brusque.

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 2.285, de 3 de fevereiro de 1960, que declara de utilidade pública o Círculo Bom Samaritano de Brusque.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Jean Kuhlmann

Lido no Expediente

Sessão de 27/05/14

JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o projeto de lei anexo, que objetiva revogar plenamente a Lei nº 2.285, de fevereiro de 1960, que declara de utilidade pública o Círculo Bom Samaritano de Brusque, devido à extinção de suas atividades, conforme comunicação da entidade em documento datado de 15 de abril de 2014 e demonstrado na Ata da Assembleia Geral Extraordinária anexada às fls. 3, 4 e 5 dos autos.

Sendo assim, impõe-se a esta Casa de Leis a revogação da Lei em comento.

Deputado Jean Kuhlmann

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 141.2/2014**

Declara de utilidade pública a Associação Cultural Eliane, de Cocal do Sul.

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública estadual a Associação Cultural Eliane, com sede no município de Cocal do Sul - SC.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Valmir Comin

Lido no Expediente

Sessão de 27/05/14

JUSTIFICATIVA

O reconhecimento da Associação Cultural Eliane como entidade de utilidade pública estadual, objeto desta proposição, busca antes de tudo, dar condições efetivas para que esta instituição continue promovendo ações culturais. Fundada em 22 de novembro de 2005, a Associação Cultural Eliane, com sede na Rua Edson Gaidzinski, 245 na cidade de Cocal do Sul, é uma entidade civil sem fins lucrativos, de caráter cultural e filantrópico, com o objetivo de difusão do canto coral, técnica vocal, formação de regentes e coralistas, ensino de música, teórica e instrumental, banda de música marcial, orquestra de câmara/sinfônica e curso técnico de teoria e solfejo, obedecendo aos critérios das leis vigentes.

Por estas e outras razões, entendemos como mais do que justa a titularidade de utilidade pública à Associação Cultural Eliane, com sede no município de Cocal do Sul, para que usufrua das vantagens legais inerentes à titulação requerida, e por isso submeto aos Senhores Deputados e Deputadas o presente Projeto.

Deputado Valmir Comin

\*\*\* X X X \*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 142.3/2014**

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Técnico em Estética e Tecnólogo em Estética, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Ficam regulamentadas as atividades profissionais de Técnico em Estética, Tecnólogo em Estética e Esteticista, no âmbito do Estado de Santa Catarina, conforme os parâmetros estabelecidos nesta lei.

Artigo 2º - Compete ao Técnico de Estética atuar na área de estética facial e corporal mediante as seguintes atividades:

I - análise da pele;

II - limpeza de pele profunda;

III - tratamento de acne simples com técnicas cosméticas;

IV - tratamento de manchas superficiais de pele;

V - procedimentos pré e pós cirúrgicos como drenagem linfática, eletroterapia facial, massagens relaxantes e aplicação da cosmetologia apropriada;

VI - auxílio ao médico dermatologista e cirurgião plástico nos tratamentos pós procedimentos dermatológicos, bem como pré e pós operatórios em cirurgia plástica;

VII - auxílio aos setores de dermatologia em ambulatórios hospitalares dos centros de tratamento de queimaduras na recuperação de pacientes queimados;

VIII - esfoliação corporal, bandagens, massagens cosméticas, banhos aromáticos e descoloração de pêlos;

IX - drenagem linfática corporal;

X - massagem mecânica, vacuoterapia;

XI - eletroterapia geral para fins estéticos;

XII - depilação eletrônica.

Artigo 3º - Compete ao Técnico em Estética:

I - a direção, a coordenação, a supervisão e o ensino de disciplinas relativas à Estética Facial e Corporal;

II - o treinamento institucional nas atividades de ensino e de pesquisa na área de Estética Facial e Corporal;

III - a auditoria, a consultoria e a assessoria sobre cosméticos e equipamentos específicos de estética;

IV - o gerenciamento de projetos de desenvolvimento de produtos cosméticos e serviços correlacionados à Estética;

V - a elaboração de informes, de pareceres técnicos científicos, de estudos, de trabalhos e de pesquisas mercadológicas ou experimentais relativos à Estética e à Cosmetologia;

VI - a atuação em equipes multidisciplinares dos estabelecimentos de saúde quanto aos procedimentos de dermatologia e de cirurgia plástica, educador físico, fisioterapeuta e odontologia.

Artigo 4º - A atividade profissional de que trata os artigos anteriores somente poderá ser exercida por aqueles que preencham uma das seguintes condições:

I - Diploma expedido por Escola Técnica, de nível médio ou superior, pública ou privada, devidamente reconhecida pelos órgãos competentes;

II - Os profissionais maquiadores ou esteticistas que não possuírem diploma deverão comprovar experiência de no mínimo dois anos de exercício profissional, anteriores à edição desta lei;

III - Formação e treinamento profissional específico, ministrado em cursos promovido ou mantido por entidades oficiais ou privada legalmente reconhecido.

Parágrafo Único: a partir do terceiro ano de vigência desta lei somente poderão exercer as profissões aqui tratadas os profissionais portadores de diplomas expedidos por escolas reconhecidas pelo Conselho Estadual de Educação ou pelo Ministério de Educação.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, sendo responsável pelo cadastramento e autorização para exercício da atividade profissional, inclusive dos profissionais referidos no item II do artigo anterior.

§1º - Para obtenção do registro o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

a) documento de identidade;

b) carteira de trabalho;

c) atestado médico, que deverá ser renovado anualmente.

Artigo 6º - Aplica-se aos profissionais a que se refere esta lei, no que couber, as normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho e da Previdência Social.

Artigo 7º - O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lido no Expediente

Sessão de 27/05/14

#### JUSTIFICATIVA

Apresentamos aos nobres pares a proposta de regulamentação da Profissão de Técnico em Estética e Tecnólogo em Estética, como um fator de inclusão e reconhecimento de milhares de profissionais já qualificados no mercado de trabalho, profissionais estes que representam uma verdadeira mudança na forma de pensar o conceito de estética na vida moderna. Esteticista é o profissional que cuida da beleza, auto-estima e saúde humanas, executando procedimentos de prevenção, manutenção e recuperação estéticas. Apesar de não regulamentada, essa profissão é exercida de forma eficaz, adequada e a contento e que trazem bastante sucesso aos profissionais hoje no estado de Santa Catarina.

Tramita na Câmara Federal o Projeto de Lei nº 959/2003 que tem como objetivo a regulamentação da classe, pronta pra ser votada em Plenário desde 2006, mas os milhares de profissionais informais em atividade no Estado não podem mais esperar. No Estado de São Paulo também existe projeto de lei aprovado em todas as comissões pronto para ser votado em Plenário. Esses trabalhadores usufruem poucos ou nenhum direito ou benefício por não ter reconhecimento legal. O inciso XIII do art. 5º e parágrafo único do art. 170, do texto constitucional, estabelece o princípio básico da liberdade de exercício de qualquer atividade profissional ou econômica, desde que lícita.

É importante mencionar que o reconhecimento da profissão dos esteticistas que está garantida por leis do MTE - Ministério do Trabalho e Emprego, em que a CBO - Classificação Brasileira de Ocupações, de nº 3221-30 - destaca entre os recursos de trabalho

aparelhos de ultra-som, alta frequência, estimulação russa, corrente galvânica, mantas térmicas, etc., além da drenagem linfática. Também no MEC - Ministério da Educação e Cultura -, o curso Técnico em Estética está catalogado como área de saúde e a maioria dos cursos de Tecnólogos em Estética e Cosmetologia já teve seu reconhecimento. Muitos profissionais já cursaram (ou estão cursando) especialização, além de pós-graduação. Hoje o Técnico em Estética possui formação de nível médio obtido através do curso de técnico em estética, com carga horária de no mínimo 1.200 horas, conforme Parecer nº 16/1999, da CEB - Câmara de Educação Básica / MEC.

Já o Tecnólogo em Estética possui formação de nível superior obtida em Faculdades ou Universidades, através do curso de Formação Tecnológica em Estética e Cosmetologia, com carga horária mínima de 2.400 horas, para os cursos que estiverem enquadrados na área de saúde conforme Parecer nº 436/ 2001, da CES - Câmara de Educação Superior / MEC. O Tecnólogo em Estética responde tecnicamente pelos centros estéticos, spas e similares. Já o Técnico em Estética é somente responsável por seus próprios serviços realizados dentro de um gabinete de estética, não podendo responder pelo trabalho de outro esteticista.

A regulamentação Técnico em Estética e Tecnólogo em Estética corresponde a um resgate de uma dívida do Governo do Estado de Santa Catarina com a grande massa de trabalhadoras e trabalhadores deste ramo profissional. A qualidade de vida e a auto-estima desses trabalhadores e profissionais que vêm em primeiro lugar. Esse reconhecimento possibilitaria que os profissionais dessa classe pudessem ter maior reconhecimento; os cargos e salários poderiam ser estudados de forma mais adequada; os profissionais teriam a quem recorrer quando se sentissem lesados; os profissionais teriam uma fonte de orientação e de informação nesse complexo e promissor mundo de trabalho; os profissionais poderiam ainda ter um canal para sugestões e reclamações. Além disso, a sociedade seria beneficiada, pois ao contratar os serviços de um profissional esteticista teria a quem recorrer em busca de orientação, reclamação, sugestão ou consulta.

No tocante a competência deste Parlamento, lembramos que conforme o artigo 24, incisos V e VIII, e XII da Constituição Federal, competem aos Estados legislar sobre assuntos referentes à produção, e ao consumo, bem como responsabilidade por danos causados ao consumidor, e previdência social, proteção e defesa da saúde. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. Com base nas premissas aqui emitidas, também cabe ao Estado legislar sobre a matéria que ora se discute.

Sala das Sessões,

Deputada ANGELA ALBINO

\*\*\* X X X \*\*\*

#### PROJETO DE LEI Nº 143.4/2014

Institui a Política Estadual de Cultura Viva, para a produção e a difusão da cultura e a promoção do acesso aos direitos culturais.

#### CAPÍTULO 1

#### DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica criada a Política Estadual de Cultura Viva, conforme o caput do art. 215 da Constituição Federal, que se destina a promover a produção e a difusão da cultura e o acesso aos direitos culturais dos diferentes Grupos e Coletivos, constituindo-se como a política de base comunitária do Sistema Estadual de Cultura do Estado de Santa Catarina, criado na forma da lei.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Cultura Viva:

I - garantir o pleno exercício dos direitos culturais aos cidadãos e cidadãs, dispondo-lhes os meios e insumos necessários para produzir, gerir e difundir iniciativas culturais;

II - estimular o protagonismo social na elaboração e na gestão das políticas públicas;

III - promover uma gestão pública compartilhada e participativa, amparada em mecanismos

democráticos de diálogo com a sociedade civil;

IV - consolidar os princípios da participação social nas políticas culturais;

V - garantir o acesso aos bens e serviços culturais como direito de cidadania e à diversidade

cultural como expressão simbólica e como atividade econômica;

VI - estimular iniciativas culturais já existentes, por meio do apoio financeiro e simbólico do Estado e dos Municípios;

VII - promover o acesso aos meios de criação, produção, circulação, fruição, memória, intercâmbio e formação culturais;

VIII - potencializar iniciativas culturais, visando à construção de novos valores de cooperação e

solidariedade, e ampliar instrumentos de educação;

IX - estimular a exploração, o uso e a apropriação dos códigos, linguagens artísticas e espaços

públicos e privados disponibilizados para a ação cultural.

Art. 3º São considerados beneficiários prioritários da Política Estadual de Cultura Viva:

- I - agentes culturais, artistas, professores e quaisquer grupos sociais e indivíduos que desenvolvam ações de arte, cultura e educação;
- II - grupos em situação de vulnerabilidade social e com acesso restrito aos recursos públicos, privados e meios de comunicação.
- III - comunidades tradicionais indígenas, rurais, quilombolas e itinerantes;
- IV - estudantes, crianças e adolescentes, jovens e idosos de todos os segmentos sociais;

#### CAPÍTULO II

##### DA COMPOSIÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE CULTURA VIVA

Art. 4º A Política Estadual de Cultura Viva é composta pelos seguintes órgãos, instâncias e instrumentos:

I - instrumentos de gestão:

- a) Pontos de Cultura;
- b) Pontões de Cultura; e
- c) Cadastro da Política Estadual de Cultura Viva.

II - instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

- a) Comitê Gestor da Política Estadual de Cultura Viva;
- b) Comitês Gestores comunitários;
- III - Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, como órgão gestor;

#### CAPÍTULO III

##### DAS ATRIBUIÇÕES E DAS COMPETÊNCIAS

###### Seção I

###### Dos Instrumentos

###### Subseção I

###### Dos Pontos de Cultura

Art. 5º São considerados Pontos de Cultura os Grupos e Coletivos que desenvolvem ações culturais continuadas nas comunidades (territoriais e/ou temáticas) em que estão inseridos, sejam juridicamente constituídos como entidades não governamentais sem fins econômicos, sejam grupos informais não constituídos juridicamente, desde que não tenham fins econômicos;

Art. 6º Os Pontos de Cultura têm por finalidade:

- a) atender aos objetivos da Política Estadual de Cultura Viva definidos no Art. 2º;
- b) potencializar iniciativas culturais já desenvolvidas por comunidades, grupos e redes de colaboração;
- c) promover, ampliar e garantir a criação e produção artística e cultural;
- d) incentivar a salvaguarda das culturas de Santa Catarina e do Brasil;
- e) estimular a exploração de espaços públicos e privados que possam ser disponibilizados para a ação cultural;
- f) aumentar a visibilidade das diversas iniciativas culturais;
- g) promover a diversidade cultural catarinense e brasileira, garantindo diálogos interculturais;
- h) viabilizar o acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural;
- i) promover o acesso aos meios de criação, produção, circulação, fruição, memória, intercâmbio e formação cultural por parte de indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade social e/ou que estejam em condições desiguais na acessibilidade aos referidos meios;
- j) contribuir para o fortalecimento da autonomia social das comunidades;
- k) promover o intercâmbio entre diferentes segmentos da comunidade;
- l) estimular a articulação das redes sociais e culturais e dessas com a educação;
- m) adotar princípios de gestão compartilhada entre atores culturais não governamentais e o Estado;
- n) fomentar as economias solidária e criativa;
- o) proteger o patrimônio cultural material e imaterial;
- p) apoiar e incentivar manifestações culturais populares; e
- q) ser referência para a construção de um escola pública em tempo integral que tenha por princípio o território educativo como extensão da escola;

Art. 7º Para ser considerado Ponto de Cultura e compor a Política Estadual de Cultura Viva, o núcleo de cultura deverá solicitar o ingresso no Cadastro da Política Estadual de Cultura Viva e ter sua solicitação aprovada pelo Comitê Gestor da Política Estadual de Cultura Viva, de acordo com critérios públicos previamente definidos;

###### Subseção II

###### Dos Pontões de Cultura

Art. 8º São considerados Pontões de Cultura os espaços culturais, redes regionais e temáticas de Pontos de Cultura, Centros de Cultura destinados à mobilização, à troca de experiências, ao desenvolvimento de ações conjuntas com governos locais e à articulação entre os diferentes Pontos de Cultura que poderão agrupar-se em âmbito estadual e/ou regional ou por áreas temáticas de interesse comum;

Art. 9º Os Pontões de Cultura têm por finalidade:

- a) promover a articulação entre os Pontos de Cultura;
- b) formar redes de capacitação e de mobilização;

c) desenvolver programação integrada e intercâmbio entre Pontos de Cultura por região.

Art. 10º Para ser considerado Pontão de Cultura e compor a Política Estadual de Cultura Viva, o grupo cultural deverá solicitar o ingresso no Cadastro da Política Estadual de Cultura Viva e ter sua solicitação aprovada pelo Comitê Gestor da Política Estadual de Cultura Viva, de acordo com critérios públicos previamente definidos;

###### Subseção III

###### Do Cadastro da Política Estadual de Cultura Viva

Art. 11º O Cadastro da Política Estadual de Cultura Viva será composto por Pontos e Pontões de Cultura que possuem certificação simplificada concedida pelo Comitê Gestor da Política Estadual de Cultura Viva, constituindo-se como reconhecimento/chancela.

Art. 12º Para fins da Política Estadual de Cultura Viva, serão reconhecidos como Pontos e Pontões de Cultura as pessoas jurídicas de direito privado sem fins econômicos e os grupos culturais informais (sem constituição jurídica) que priorizem:

- a) promoção da cidadania e de uma cultura de paz por intermédio de ações culturais nas comunidades locais;
- b) valorização da diversidade cultural e regional no Estado;
- c) democratização das ações e bens culturais e dos meios de comunicação;
- d) fortalecimento de experiências culturais desenvolvidas por agentes e movimentos socioculturais que dialoguem com a comunidade local;
- e) reconhecimento dos saberes, dos fazeres, dos cultivos e dos modos de vida das populações indígenas, comunidades rurais, tradicionais, quilombolas e itinerantes;
- f) valorização da infância, criança e adolescência e juventude por meio da cultura;
- g) incorporação dos jovens ao mundo do trabalho cultural;
- h) inclusão cultural da população idosa por meio da promoção do acesso desse grupo às manifestações da cultura, da oferta de oportunidades para a sua participação ativa nas diversas formas de manifestação artística e do estímulo ao convívio social em ambientes culturais;
- i) capacitação e formação continuada dos trabalhadores da cultura;
- j) promoção de programas de capacitação e qualificação do acesso às tecnologias da informação para a produção e difusão culturais;
- l) fomento à criação de estruturas locais e assessorias técnicas para capacitação, planejamento e gestão dos Pontos de Cultura.

§ 1º Fica vedada a habilitação como Pontos e Pontões de Cultura de instituições com fins econômicos, fundações e institutos criados ou mantidos por empresas, grupos de empresas ou serviços sociais.

Art. 13º O Comitê Gestor da Política Estadual de Cultura Viva deverá definir os critérios, os procedimentos e o(s) período(s) para solicitação e inclusão de novos grupos no Cadastro da Política Estadual de Cultura Viva, assim como para a sua permanência, devendo publicar estas resoluções no Diário Oficial do Estado e demais meios de divulgação disponíveis por parte da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte;

§ 1º Para realizar a avaliação e a seleção dos inscritos, será composta Comissão Julgadora paritária com membros do Poder Executivo, nas 3 (três) esferas de governo, e com membros da sociedade civil, a ser designada pelo Comitê Gestor da Política Estadual de Cultura Viva.

###### Seção II

###### Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

###### Subseção I

###### Do Comitê Gestor da Política Estadual de Cultura Viva

Art. 14º O Comitê Gestor da Política Estadual de Cultura Viva é órgão colegiado com atribuições normativas, deliberativas, consultivas e fiscalizadoras, tendo por finalidade promover a gestão democrática da Política Estadual de Cultura Viva, conforme Art. 173 da Constituição do Estado, respeitadas as competências do Conselho Estadual de Cultura previstas na Lei nº 14.367, de 25 de janeiro de 2008.

Art. 15º Compete ao Comitê Gestor da Política Estadual de Cultura Viva:

- I - contribuir na construção de estratégias para a implementação das diretrizes da Política Estadual de Cultura Viva;
- II - subsidiar a Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte na elaboração, na avaliação das diretrizes e no acompanhamento do Planos Setorial de Cultura Viva;
- III - analisar os relatórios anuais de gestão do Plano Setorial da Política Estadual de Cultura Viva;
- IV - analisar o plano de metas e investimentos a serem destinados à Política Estadual de Cultura Viva no ano seguinte, apresentado pela Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte;
- V - definir os critérios de inclusão no Cadastro da Política Estadual de Cultura Viva;
- VI - analisar e deliberar sobre as solicitações de inclusão no Cadastro da Política Estadual de Cultura Viva, atribuindo a chancela aos grupos culturais que atenderem aos requisitos necessários para tanto;
- IV - criar seus Regimentos Internos; e
- V - indicar, por meio de eleição entre seus pares, seu coordenador;

Art. 16º O Comitê Gestor da Política Estadual de Cultura Viva será composto por representantes titulares e suplentes do Poder Público e da sociedade civil, nomeados pelo Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, conforme os segmentos e a forma de escolha indicados a seguir:

- I - três representantes do Poder Executivo estadual, indicados pelo Secretário de Estado da Cultura;
- II - três representantes do Poder Executivo federal, indicados pela Ministra da Cultura;
- III - um representante dos Poderes Executivos municipais, indicado pela presidência da Fecam;
- IV - um representante do Poder Legislativo estadual, indicado pela presidência da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Assembleia Legislativa de Santa Catarina;
- V - dois representantes do Conselho Estadual de Cultura;
- VI - sete representantes dos Pontos de Cultura, indicados pela Comissão Estadual de Pontos de Cultura eleita bianualmente no Fórum Estadual de Pontos de Cultura;

#### Subseção II

##### Dos Comitês Gestores Comunitários

Art. 17º Os Comitês Gestores Comunitários são instâncias de articulação, pactuação e deliberação ligadas a cada Ponto e Pontão de Cultura, tendo por finalidade promover a gestão democrática da Política Estadual de Cultura Viva em nível comunitário (territorial e/ou temático);

Art. 18º Os Comitês Gestores Comunitários têm por objetivo o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação das ações de cada Ponto e Pontão de Cultura. No nível comunitário, são as instâncias máxima de deliberação de cada Ponto e Pontão de Cultura;

Art. 19º Os Comitês Gestores Comunitários serão compostos por todos os indivíduos e coletivos (formalizados ou não) que tenham interesse em participar da gestão do Ponto ou Pontão de Cultura da comunidade em que está inserido.

§ 1º Os integrantes dos Pontos e Pontões deverão divulgar amplamente as reuniões dos Comitês Gestores Comunitários aos quais estão ligados, estimulando a participação irrestrita de suas comunidades;

§ 2º Os Comitês Gestores Comunitários deverão ter reuniões com periodicidade mínima de 3 (três) meses;

#### Seção III

##### Do Órgão Gestor

Art. 20º A Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, observados o Art. 173 da Constituição do Estado, é o órgão gestor da Política Estadual de Cultura Viva.

Art. 21º Compete à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, no âmbito da Política Estadual de Cultura Viva:

- I - coordenar a elaboração, em consonância com o Plano Nacional de Cultura e do Plano Estadual de Cultura, do Plano Setorial da Política Estadual de Cultura Viva, submetê-lo à consulta pública e encaminhá-lo para aprovação da Assembleia Legislativa;
- II - apresentar, anualmente, para o Conselho Estadual de Cultura e para o Comitê Gestor da Política Estadual de Cultura Viva, relatório de gestão do Plano Setorial da Política Estadual de Cultura Viva, publicá-lo no Diário Oficial do Estado e divulgá-lo à sociedade civil;
- III - apresentar, anualmente, para o Conselho Estadual de Cultura e para o Comitê Gestor da Política Estadual de Cultura Viva, plano de metas e investimentos a serem destinados à Política Estadual de Cultura Viva no ano seguinte, publicá-lo no Diário Oficial do Estado e divulgá-lo à sociedade civil;
- IV - gerir os recursos destinados à Política Estadual de Cultura Viva;
- V - gerir o Cadastro da Política Estadual de Cultura Viva;
- VI - colaborar com a inclusão de dados referentes à Política Estadual de Cultura Viva no Sistema de Informações e Indicadores Culturais; e
- VII - outras competências estabelecidas em lei.

#### CAPÍTULO IV

##### DA DISPONIBILIZAÇÃO DE RECURSOS

Art. 22º O ingresso no Cadastro da Política Estadual de Cultura Viva não garante, por si só, o acesso a qualquer recurso público;

Art. 23º Por meio da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, fica autorizada a transferência, de forma direta, de recursos aos grupos culturais integrantes do Cadastro da Política Estadual de Cultura Viva, com a finalidade de prestar apoio financeiro à execução das ações da Política Estadual de Cultura Viva.

§ 1º A Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte disporá sobre os critérios gerais de distribuição e destinação dos recursos, com atenção especial aos custos diferenciados das regiões do estado, bem como os procedimentos para atendimento dos beneficiários prioritários definidos no Art. 3º;

§ 2º A transferência dos recursos de que trata o caput ficará condicionada ao cumprimento de Termo de Compromisso Cultural que deverá conter identificação e delimitação das ações a serem financiadas, as metas, o cronograma de execução físico-financeira e previsão de início e término da execução das ações ou das fases programadas;

§ 3º No caso de Pontos e Pontões compostos por grupos de culturas tradicionais e originárias, poderá ser apresentado Termo de Compromisso Cultural por meio da oralidade, devendo ser, para tanto, registrado em meio audiovisual;

§ 4º Sendo ligados ao Sistema Estadual de Cultura, criado na forma da lei, os Pontos e os Pontões de Cultura inscritos no Cadastro da Política Estadual de Cultura Viva ficam dispensados de, ao acessar recursos públicos oriundos da Política Estadual de Cultura Viva, apresentar certificações ligadas a outras políticas públicas, como ao Sistema de Educação, de Assistência Social e/ou Saúde, bem como, ficam dispensados de apresentar certidões de utilidade pública;

§ 5º Os recursos financeiros serão liberados aos grupos culturais integrantes do Cadastro da Política Estadual de Cultura Viva mediante depósito em contas correntes específicas abertas e mantidas exclusivamente para esse fim;

§ 6º Para repasse de recursos para grupos informais (sem constituição jurídica), deverá(ão) ser indicado(s) responsável(is) legal(is) na forma de pessoa física, desde que a representação seja deliberada em reunião específica do grupo, sendo apresentada formalmente por meio de ata assinada pelos demais integrantes do grupo e reconhecida em cartório;

§ 7º Sem prejuízo da fiscalização de competência dos órgãos de controle interno e externo, a Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte regulamentará as regras de cumprimento do Termo de Compromisso Cultural de que trata este artigo e os procedimentos operacionais para elaboração e divulgação das prestações de contas, que serão simplificadas e fundamentadas na apresentação dos resultados físicos previstos no referido Termo de Compromisso Cultural;

§ 8º No caso de receberem recursos, os Pontos e Pontões deverão envolver os Comitês Gestores Comunitários aos quais estão ligados desde o planejamento das ações. Neste caso, o Comitê Gestor da Política Estadual de Cultura Viva deverá regulamentar a forma como os Comitês Gestores Comunitários deverão ser envolvidos (atribuições, periodicidade de reuniões etc.). A prestação de contas e a avaliação dos resultados deverá levar em conta fundamentalmente o impacto das ações identificadas pelos Comitês Gestores Comunitários.

Art. 24º Em editais públicos com recursos oriundos do Sistema Estadual de Cultura, criado na forma da lei, deverá ser garantida a priorização de Pontos de Cultura e Pontões de Cultura cancelados pelo Comitê Gestor da Política Estadual de Cultura Viva e inscritos no Cadastro da Política Estadual de Cultura Viva. Esta priorização poderá ser efetuada com a destinação de cotas e/ou com a atribuição de pontuações específicas para projetos apresentados por Pontos e/ou Pontões de Cultura;

Art. 25º A Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte deverá apresentar, anualmente, para o Conselho Estadual de Cultura e para o Comitê Gestor da Política Estadual de Cultura Viva, no plano de metas e investimentos a serem destinados à Política Estadual de Cultura Viva no ano seguinte, o percentual de recursos a serem disponibilizados por meio do Fundo de Apoio à Cultura, integrante Sistema Estadual de Cultura, criado na forma da lei;

#### CAPÍTULO IV

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26º A Política Estadual de Cultura Viva terá como ações estruturantes dos Pontos e Pontões de Cultura:

- I - residências artísticas que promovam diálogos e apresentações de artistas e expressões da arte contemporânea com as comunidades atendidas pelos pontos de cultura comunitária;
- II - núcleos culturais que atuam no desenvolvimento de novas mídias e ferramentas de comunicação compartilhadas e colaborativas;
- III - ações que promovam o diálogo e a parceria entre pontos de cultura e ambientes da educação formal e de ressocialização- escolas, creches, universidades, unidades de atendimento socioeducativo;
- IV - iniciativas de reconhecimento dos saberes e fazeres da tradição oral do povo brasileiro, em diálogo com a educação formal, mestres e mestras de tradição oral com reconhecimento político, social e econômico;
- V - ações e iniciativas envolvendo novas tecnologias e ferramentas de comunicação, desenvolvimento de plataformas de produção e difusão cultural nos ambientes da internet e suportes audiovisuais;
- VI - ações de estímulo ao protagonismo juvenil e à difusão de bens e produtos culturais;
- VII - pontos de cultura com ênfase na cultura infantil e lúdica;
- VIII - integração entre cultura e saúde, valorizando terapias alternativas, conhecimentos tradicionais e o desenvolvimento e recuperação de pessoas e comunidades a partir da cultura e da arte;
- IX - integração entre economia e cultura a partir do desenvolvimento de processos econômicos e criativos em contextos comunitários e solidários;
- X - fomento a bibliotecas comunitárias instaladas nos mais diversos espaços, como locais de trabalho, terminais de transporte público, associações comunitárias, assentamentos rurais, entre outros;

XI - desenvolvimento de museus em comunidades, recuperando memória por local de trabalho e sindicatos, moradia ou convivência social e lazer;

XII - fomento a espaços de inclusão digital ou salas informatizadas de acesso público, como telecentros, e de acesso aos meios de comunicação como rádios e TV comunitárias;

XIII - ações e iniciativas culturais voltadas para a participação e socialização do público idoso;

XIV - ações de incentivo aos circos e estímulo à formação de artistas circenses;

XV - ações de incentivo ao intercâmbio entre Pontos;

XVI - ações de incentivo ao fortalecimento de redes regionais, estadual, nacional, internacional e temáticas, como encontros, congressos, seminários, mostras artísticas etc; e

XVII - outras ações que vierem a ser definidas em regulamentação pelo órgão gestor da Política Nacional de Cultura Viva.

Art. 27º O Poder Público deverá respeitar o princípio da autonomia dos Pontos e dos Pontos de Cultura, mesmo nas ocasiões em que estes estejam acessando recursos públicos.

Art. 28º A Lei Cultura Viva - SC está em consonância com os artigos do referido Sistema Estadual de Cultura.

Art. 29º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Padre Pedro Baldissera

Deputada Angela Albino

Lido no Expediente

Sessão de 27/05/14

#### JUSTIFICATIVA

Senhores e Senhoras Deputadas, apresentamos o presente Projeto de Lei com escopo de fortalecer e ampliar a estrutura transformadora que são os Pontos de Cultura, em âmbito estadual, e de consolidar a estratégia de valorização da diversidade cultural nas políticas públicas.

O Brasil vive uma nova fase de valorização de suas mais variadas culturas regionais. Povos quilombolas, comunidades indígenas, grupos de cultura tradicionais, populares, comunitários, urbanos e rurais, o registro das tradições orais, foram ganhando espaço. E os Pontos de Cultura foram e são estratégicos nesta política de dar voz aos historicamente excluídos, àqueles que sempre estiveram à margem dos dados oficiais, dos salões nobres e dos teatros acarpitados. Estamos em pleno processo de democratização do acesso aos recursos públicos e financiamentos, através de editais públicos.

Creemos que é fundamental, fomentar, simplificar e flexibilizar os convênios e repasses dos recursos do Estado para entidades e grupos culturais informais. É preciso oferecer possibilidades para que o artista possa desenvolver seu fazer muitas vezes subjetivo de forma mais livre, com formas viáveis de contrapartida social e econômica.

O Estado tem de alocar recursos de forma direta, com contrapartidas justas ajudando os mais necessitados e culturalmente representativos. O programa Cultura Viva, que estamos propondo em forma de Projeto de Lei, precisa ser consolidado como uma política permanente, que afirme o processo cultural e que contemple a riqueza e diversidade das nossas manifestações artísticas.

Essas, portanto, são as razões pelas quais apresentamos a presente proposição, contando com o apoio dos(as) ilustres Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.

\*\*\* X X X \*\*\*

#### PROJETO DE LEI Nº 144.5/2014

Institui o mês "Maio Amarelo", dedicado às ações preventivas de conscientização para a redução de acidentes de trânsito.

Art. 1º Fica instituído no Estado de Santa Catarina o mês "Maio Amarelo", dedicado à realização de ações preventivas à conscientização para a redução de acidentes de trânsito.

Art. 2º No mês "Maio Amarelo", o Poder Público, em cooperação com a iniciativa privada e com entidades civis, realizarão campanhas de esclarecimentos e outras ações educativas e preventivas visando à redução de acidentes, priorizando:

I - estimular a adesão de toda a sociedade no compromisso de cidadania e respeito ao trânsito;

II - promover discussões e debates, iniciativas, convocando todos a exercitar a cidadania em prol de um trânsito mais seguro;

III - propagar a importância de uma conduta lícita, respeitosa e prudente no trânsito;

IV - incluir nos eventos, calendários, ações e atividades que forem realizados no decorrer do mês, e do ano, informações, dicas, estímulos e mensagens educativas de trânsito, respeito e prudência, valorizando a conscientização de toda sociedade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Jean Kuhlmann

Lido no Expediente

Sessão de 27/05/14

#### JUSTIFICATIVA

Trago à consideração deste Parlamento o presente projeto de lei que tem por escopo instituir o mês "Maio Amarelo", dedicado às ações preventivas de conscientização para a redução de acidentes de trânsito.

Prefacialmente frisa-se que a presente proposição está em consonância com os ditames constitucionais, haja vista que o artigo 23, inciso XII da Carta Republicana estabelece ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

O objetivo deste projeto é a ação coordenada entre Poder Público e a sociedade civil, colocando em pauta o tema acidentes de trânsito e, mais do que chamar a atenção da sociedade sobre os altos índices de mortos e feridos no trânsito, o projeto visa mobilizar o envolvimento dos órgãos públicos, entidades de classe, associações, federações e sociedade civil organizada para discutir o tema, engajar ações e propagar o conhecimento, abrangendo a amplitude do tema em diferentes esferas.

É sabido que em maio é comemorado o Dia Mundial da Segurança Viária e do Pedestre, ainda em maio, comemora-se o 3º ano do lançamento da Década de Ação pela Segurança no Trânsito, proposta pela ONU (Organização das Nações Unidas) a todos os países membros para convergirem esforços durante os próximos 10 anos (2011-2020) ao tema multidisciplinar que é o que é o trânsito e suas consequências, que engloba saúde, educação, transporte.

A motivação para este projeto está respaldada em argumentos de conhecimento público e notório, mas comumente desprezados sem a devida reflexão sobre o impacto na vida de cada cidadão, aguardando a participação e envolvimento de entidades e empresas comprometidas com o bem estar social, educação e segurança em decorrência de cultura própria e regras de governança corporativa e função social, razão pela qual, levantamos essa bandeira e fazer do mês de maio o início da mudança e do amarelo a cor da "atenção pela vida".

Portanto, é em prol da segurança da sociedade e da economia de recursos públicos que peço o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Deputado Jean Kuhlmann

\*\*\* X X X \*\*\*

#### PROJETO DE LEI Nº 145.6/2014

Institui no âmbito do Estado de Santa Catarina, o mês de maio como sendo "Maio Amarelo", mês dedicado às ações de prevenção e conscientização no trânsito, em atenção pela vida.

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado de Santa Catarina, o mês de maio como sendo "Maio Amarelo", mês dedicado às ações de prevenção e conscientização no trânsito, em atenção pela vida.

Art. 2º No mês "Maio Amarelo", o Poder Público, em cooperação com as entidades civis e de iniciativa privada, realizará campanhas de esclarecimentos, orientação, alerta e prevenção, bem como, outras ações e atividades educativas, todas voltadas à conscientização da coletividade, e que visam a segurança e a reflexão sobre o papel que cada cidadão deve ter diante do trânsito.

Art. 3º Fica instituído como símbolo do mês de atenção pela vida "Maio Amarelo" uma fita na cor amarela.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado José Milton Scheffer

Lido no Expediente

Sessão de 28/05/14

#### JUSTIFICATIVA

A Assembléia-Geral da Organização das Nações Unidas - ONU, editou em março de 2010, uma resolução, definindo em 11 de maio de 2011, o período de 2011 à 2020 como a "Década de Ações para a Segurança no Trânsito". Referido documento foi elaborado com base em estudo da Organização Mundial da Saúde - OMS, que contabilizou em 2009, cerca de 1,3 milhão de mortes por acidentes de trânsito em 178 países.

Em dados, destas mortes por acidentes de trânsito, aproximadamente 50 milhões de pessoas sobreviveram com sequelas, são três mil vidas perdidas por dia nas estradas e ruas, é a 9ª maior causa de mortes no mundo, e os acidentes de trânsito são o primeiro responsável por mortes na faixa de 15 a 29 anos de idade, o segundo responsável por mortes na faixa de 5 a 14 anos de idade e o terceiro responsável por mortes na faixa de 30 a 44 anos de idade. O Brasil aparece na 5ª posição entre os países nas ocorrências de mortes no trânsito.

Necessário portanto, chamar a atenção da sociedade para o alto índice de mortes e de feridos no trânsito.

O mês de maio tornou-se referência mundial para o balanço de todas as ações que o mundo inteiro realiza em torno do trânsito, sendo também em maio, comemorada a Semana Mundial de Segurança ao Pedestre, que foi lançada em 2013.

Assim, o Maio Amarelo, é um movimento internacional de conscientização para a redução de acidentes no trânsito, é um movimento em atenção pela vida, surge como ferramenta e instrumento para a promoção de atividades, de campanhas de esclarecimentos, de orientação, alerta e prevenção, enfim, todas as ações possíveis de cunho educativo voltadas à conscientização da coletividade, visando a segurança e a reflexão sobre o papel que cada cidadão deve ter diante do trânsito.

Neste contexto, ao apoiarmos esta ideia, apresento o Projeto de Lei, que visa instituir em território catarinense, o mês de maio em Santa Catarina como "Maio Amarelo", uma iniciativa legislativa para colaborar, sendo mais um instrumento de garantia de dedicação às ações de prevenção, reflexão e conscientização no trânsito, em atenção pela vida, aumentando e oportunizando assim, o envolvimento da comunidade com a possibilidade de realização de mais campanhas, amplos debates, avaliações, buscando cada vez mais o engajamento das instituições e dos cidadãos, consolidando esse movimento social em busca da segurança no trânsito, simbolizado através de um mês específico, o que certamente contribuirá para melhorar o comportamento, as atitudes adotadas por cada motorista, ciclista e pedestre, e estimular a ponderação e reflexão, que cada pessoa deve ter em relação ao trânsito.

O Maio Amarelo, é um movimento, identificado através do símbolo/fita do laço amarelo, de ações de conscientização em todo o ano e, em especial no mês de maio, onde o amarelo simboliza a cor da atenção, que também é a sinalização da advertência no trânsito, *in casu*, para a proposta presente, a atenção pela vida.

Enfim, este será um mês de prevenção e atenção pela vida, que poderá ser inserida na Políticas Públicas do Governo do Estado de Santa Catarina, e, por essas razões peço o apoio dos pares para a aprovação do presente Projeto de Lei de atenção pela vida.

Deputado José Milton Scheffer

\*\*\* X X X \*\*\*

#### PROJETO DE LEI Nº 146.7/2014

Declara de utilidade pública a Rede Catarinense de Inovação - RECEPTI, no município de Florianópolis/SC.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública a Rede Catarinense de Inovação - RECEPTI, com sede no município de Florianópolis/SC.

Art. 2º À entidade de que trata o artigo anterior ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até o dia 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação da presente Lei, os seguintes documentos:

I - relatório anual de atividades do exercício anterior;

II - atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III - certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV - balancete contábil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Florianópolis, de 2014.

Edison Andrino

Deputado Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 28/05/14*

#### JUSTIFICATIVA

A Rede Catarinense de Inovação - RECEPTI é uma entidade civil de caráter apolítico, sem fins lucrativos que tem como finalidade a promoção de ações na área educacional e desenvolvimento institucional e atividades de pesquisas e estudos tecnológicos, de interesse comunitário, em nosso Estado.

Possui como finalidades contribuir para o aperfeiçoamento e expansão das Incubadoras e, fortalecendo a Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos de Tecnologias Avançadas - ANPROTEC.

Incentivar a integração e intercâmbio entre as entidades que compõem a RECEPTI, bem como promovendo a integração com outras Incubadoras, Tecnópolis, Pólos e Parques Tecnológicos que tenham os mesmos objetivos.

Organizar debates, encontros, eventos especializados, seminários, congressos e exposições, elaborar programas comunitários, educativos e culturais.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposição, por entendê-la relevante para a promoção da educação e desenvolvimento tecnológico fortalecendo pesquisas nesta área.

Deputado Edison Andrino

\*\*\* X X X \*\*\*

#### PROJETO DE LEI Nº 147.8/2014

"Altera a Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, que Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências."

Art. 1º O art. 6º da Lei nº. 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

IX - a emissão, alteração e revalidação da Carteira Nacional de Habilitação, de categoria profissional, para servidores públicos estaduais, civis ou militares, e para os agentes da autoridade de trânsito que exerçam atividades que lhes exijam a condução de veículos oficiais;

....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Darci de Matos

*Lido no Expediente*

*Sessão de 28/05/14*

#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca estender um direito já garantido aos para servidores públicos estaduais, civis ou militares, que exerçam atividades que lhes exijam a condução de veículos oficiais.

No entanto, esse direito não alcança aos agentes da autoridade de trânsito que exercem atividades delegadas pelo órgão estadual de trânsito, isto é, o Detran/SC e, que exigem a condução de veículos oficiais. Dessa forma, os mesmos devem arcar com os custos da emissão, alteração e revalidação da sua Carteira Nacional de Habilitação.

Destaca-se que, entre as inovações trazidas pelo Código de Trânsito Brasileiro está a criação de órgãos executivos de trânsito municipais, os quais passam a integrar o Sistema Nacional de Trânsito. Não seria, em princípio, facultativo, e sim obrigatório aos municípios a criação de tais órgãos, uma vez que o Art. 8º do CTB determina que os municípios "organizarão" seus órgãos municipais. Na fiscalização ocorre a mesma situação. Com a criação de um órgão executivo de trânsito, surge a figura da Autoridade de Trânsito, que, conforme do CTB, é o dirigente do órgão executivo que integra o Sistema Nacional de Trânsito. Assim, essa Autoridade é que tem a competência para aplicar as penalidades por infrações verificadas pelos seus agentes, como as infrações de estacionamento, parada e circulação, por exemplo.

Portanto, nada mais justo do que o benefício instituído no art. 6º da Lei nº. 7.541/1988 seja também aplicado aos agentes da autoridade de trânsito.

Dessa forma, peço o apoio dos nobres Senhores Deputados para o acolhimento da presente proposta.

Sala das Sessões, em

Deputado Darci de Matos

\*\*\* X X X \*\*\*

### PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015.3/2014

Institui a Região Metropolitana do Norte/Nordeste (RMN) e a Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Norte/Nordeste (Sudern) e estabelece outras providências.

#### CAPÍTULO I

#### DA REGIÃO METROPOLITADA DA REGIÃO DO NORTE/NORDESTE

#### Seção Única

#### Da Instituição e dos Objetivos

Art. 1º Fica instituída, na forma do § 3º do art. 25 da Constituição da República e do art. 114 da Constituição do Estado, a Região Metropolitana do Norte/Nordeste (RMN), como unidade regional do território estadual.

§ 1º A RMN é constituída, nos termos da Lei Complementar nº. 495, de 26 de janeiro de 2010, pelos Municípios de Joinville e Araquari.

§ 2º A Área de Expansão Metropolitana da RMN será integrada pelos Municípios de Balneário Barra do Sul, Barra Velha, Bela Vista do Toldo, Campo Alegre, Canoinhas, Corupá, Garuva, Guarimir, Irineópolis, Itaiópolis, Itapoá, Jaraguá do Sul, Mafra, Major Vieira, Massaranduba, Monte Castelo, Papanduva, Porto União, Rio Negrinho, São Bento do Sul, São Francisco do Sul, São João do Itaperiú, Schroeder e Três Barras.

§ 3º Poderão integrar a RMN os Municípios que vierem a ser criados em decorrência de desmembramento, incorporação ou fusão dos Municípios referidos no § 1º deste artigo.

Art. 2º São objetivos da RMN:

I - o planejamento regional voltado para o desenvolvimento sustentável, equilibrado e integrado da região, buscando a constante melhoria da qualidade de vida e o bem-estar da população nela compreendida;

II - a cooperação entre diferentes níveis de governo, mediante descentralização de recursos, bem como a articulação e integração dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta com atuação na RMN, com vistas ao aproveitamento máximo dos recursos públicos a ela destinados;

III - a utilização racional do território e dos recursos naturais e culturais, com respeito ao meio ambiente, à sua sustentabilidade e às suas peculiaridades;

IV - a integração do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum dos entes políticos que constituem a RMN; e

V - a redução das desigualdades regionais e a melhoria das condições de habitação.

Parágrafo único. São consideradas funções públicas de interesse comum:

I - o planejamento integrado para o desenvolvimento regional, de acordo com a política urbana e as diretrizes estabelecidas no estatuto das cidades;

II - a prestação integrada dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, mobilidade urbana, saneamento básico e meio ambiente compreendidos neste o abastecimento de água, a coleta e o tratamento de esgoto sanitário, o manejo de resíduos sólidos, a drenagem de águas pluviais e as compensações ambientais, observadas as políticas nacionais previstas em lei;

III - o exercício do poder de polícia administrativa para:

- a) a preservação ambiental;
- b) o controle do uso e da ocupação do solo; e
- c) a definição e a execução do sistema viário intrarregional; e

IV - a utilização de incentivos técnicos, financeiros e fiscais para o estímulo da atividade econômica.

## CAPÍTULO II

### DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DO NORTE/NORDESTE

#### Seção I

Da Instituição, da Finalidade e das Competências

Art. 3º Fica instituída a Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Norte/Nordeste (Sudern), autarquia de regime especial, vinculada à Secretaria de Estado do Planejamento (SPG), dotada de autonomia administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 4º A Sudern terá sede e foro em Joinville e competência no território compreendido pela RMN.

Art. 5º A Sudern tem por finalidade a consecução dos objetivos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 6º Compete a Sudern:

I - atuar em consonância com as deliberações do Colégio Superior e do Comitê de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Norte/Nordeste (Codern), na forma e nos limites estabelecidos pelo § 3º do art. 25 da Constituição da República e pelo art. 114 da Constituição do Estado;

II - promover, elaborar, fazer cumprir e controlar o planejamento integrado do desenvolvimento regional;

III - promover, coordenar e elaborar estudos, projetos, programas e ações, harmonizando-os com o disposto nos incisos do caput do art. 2º desta Lei Complementar;

IV - coordenar os serviços comuns de interesse da RMN de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 2º desta Lei Complementar;

V - articular-se com os órgãos e as entidades da União para viabilizar os programas, as ações, os serviços e as obras de interesse da RMN;

VI - propor ao Poder Executivo estadual, por meio da SPG, a elaboração de atos legislativos e administrativos de interesse da RMN;

VII - apresentar ao Poder Executivo de cada um dos Municípios de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei

Complementar propostas de atos legislativos e administrativos de interesse da RMN;

VIII - estabelecer diretrizes para a utilização do solo no âmbito da RMN, orientando a elaboração dos planos diretores municipais, de forma integrada com a mobilidade urbana, o saneamento básico e o meio ambiente;

IX - examinar e disciplinar a aprovação dos loteamentos e desmembramentos localizados em área de Município integrante da RMN, observada a legislação em vigor;

X - propor desapropriações e estabelecer limitações e servidões administrativas necessárias as suas atividades e finalidades, nos limites de sua competência;

XI - opinar sobre concessão, permissão e autorização de serviços de interesse da RMN;

XII - obter e fornecer recursos técnicos e financeiros para a consecução de suas finalidades;

XIII - promover, mediante convênio e por intermédio dos órgãos competentes, a execução supletiva das atividades locais que, em razão do planejamento integrado do desenvolvimento regional, ultrapassem a competência executiva dos Municípios que constituem a RMN; e

XIV - firmar acordos, convênios ou ajustes com outros órgãos e outras entidades de direito público ou privado para fins de cooperação, assistência técnica e prestação de serviços de interesse comum da RMN.

Parágrafo único. A atuação da Sudern fica vinculada ao Plano Integrado de Desenvolvimento da RMN, aprovado pelo Codern.

#### Seção II

##### Da Estrutura Organizacional

Art. 7º A Sudern contará com a seguinte estrutura organizacional:

I - Colégio Superior;

II - Codern;

III - Superintendência-Geral;

IV - Diretoria Técnica; e

V - Diretoria Administrativo-Financeira.

§ 1º Ficam criados na Sudern os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - 1 (um) cargo de Superintendente;

II - 1 (um) cargo de Diretor Técnico; e

III - 1 (um) cargo de Diretor Administrativo-Financeiro.

§ 2º Os ocupantes dos cargos elencados nos incisos do caput deste artigo serão remanejados de outros órgãos ou entidades integrantes da administração pública na forma prevista na legislação em vigor.

§ 3º Ato do Chefe do Poder Executivo estadual estabelecerá disposições sobre a organização e a estrutura básica da Sudern.

§ 4º Os cargos de que tratam as incisos I, II e III do § 1º deste artigo deverão ser escolhidos na forma do inciso III do art. 9º, do inciso IX do art. 11 e do art. 20 desta Lei Complementar.

##### Subseção I Do Colégio Superior

Art. 8º O Colégio Superior, órgão máximo de deliberação no âmbito da Sudern, terá a seguinte composição:

I - o Superintendente, que exercerá a Presidência;

II - o Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de Joinville, que exercerá a Vice-Presidência;

III - o Secretário de Estado do Planejamento;

IV - o Secretário de Estado da Infraestrutura; e

V - as Chefes do Poder Executivo de cada um dos Municípios que constituem a RMN.

Parágrafo único. Na ausência ou no impedimento do representante de que trata o inciso I do caput deste artigo, o substituirá o Diretor Técnico da Sudern.

Art. 9º Compete ao Colégio Superior:

I - deliberar sobre qualquer matéria que lhe for submetida pelo Codern, pela maioria simples de seus membros;

II - homologar as deliberações do Codern relacionadas às matérias especificadas nos incisos II, V, VII, VIII e X do art. 11 desta Lei Complementar, pela maioria absoluta de seus membros; e

III - formar lista tríplice para a escolha do Superintendente, do Diretor Técnico e do Diretor Administrativo-Financeiro da Sudern, na forma do art. 20 desta Lei Complementar.

§ 1º Cada membro do Colégio Superior terá direito a 1 (um) voto.

§ 2º Na hipótese de empate, prevalecerá o voto manifestado pelo Presidente do Colégio Superior.

Subseção II Do Comitê de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Norte/Nordeste

Art. 10. O Codern, órgão de caráter normativo e deliberativo da RMN, será composto por 15 (quinze) membros e igual número de suplentes, de reputação ilibada, designados por ato do Chefe do Poder Executivo estadual, da seguinte forma:

I - 2 (dois) representantes do Estado, indicados pelo Chefe do Poder Executivo;

II - o Diretor Técnico da Sudern, que exercerá a Presidência;

III - 1 (um) representante de cada um dos 8 (oito) Municípios que constituem a RMN, que exercerão a Vice-Presidência;

IV - 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Planalto Norte Catarinense (AMPLANORTE);

V - 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Nordeste de Santa Catarina (AMUNESC);

VI - 1 (um) representante da Associação dos Municípios do Vale do Itapocu (AMVALI);

VII - 1 (um) representante da SPG; e

VIII - 4 (quatro) representantes da sociedade civil organizada, indicados em lista triplíce por entidades legalmente constituídas, com finalidades comuns aos interesses da RMN e com atuação em toda a área abrangida pela Região Metropolitana.

§1º Para o exercício das funções públicas de interesse comum da RMN, os membros e os respectivos suplentes do Codern deverão possuir:

I - formação universitária; e

II - capacitação técnico-profissional especializada.

§ 2º Os trabalhos do Codern serão secretariados na forma do seu Regimento Interno.

§ 3º Os Chefes do Poder Executivo de cada Município que constitui a RMN escolherão, por maioria absoluta, o representante que exercerá a Vice-Presidência do Codern, sendo que a primeira indicação será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo estadual no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 11. Compete ao Codern:

I - promover e aprovar o Plano Integrado de Desenvolvimento da RMN;

II - deliberar sobre a estruturação e a execução das funções públicas de interesse comum aos Municípios que constituem a RMN;

III - coordenar a execução de programas, projetos, ações, serviços e obras de interesse da RMN, com finalidade de unificar os serviços de interesses comuns;

IV - formular as diretrizes da política de desenvolvimento da RMN;

V - deliberar sobre planos, projetos, programas, serviços e obras a serem realizados no âmbito da RMN;

VI - estabelecer indicadores de desempenho, bem como metas e prazos de execução das funções públicas de interesse comum da RMN;

VII - propor alteração na área territorial da RMN;

VIII - aprovar as critérios de contratação de serviços técnicos especializados;

IX - indicar o Superintendente, o Diretor Técnico e o Diretor Administrativo-Financeiro da Sudern, na forma do art. 20 desta Lei Complementar;

X - deliberar sobre a celebração de consórcios, convênios e outros instrumentos congêneres;

XI - constituir câmaras temáticas ou comissões especializadas, com vistas a realização de estudos, planos e projetos relacionados as funções públicas de interesse comum da RMN, de acordo com as diretrizes traçadas no inciso II do parágrafo único do art. 2º desta Lei Complementar; e

XII - elaborar e alterar o seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei Complementar, mediante deliberação por maioria simples de seus membros, submetendo-o a aprovação por meio de ato do Chefe do Poder Executivo estadual.

§ 1º Qualquer cidadão ou entidade legalmente constituída poderá apresentar ao Codern sugestões sobre matérias de interesse comum da RMN.

§ 2º As reuniões do Codern serão públicas e suas deliberações serão tomadas pela maioria absoluta de seus membros.

§ 3º O Coderf disponibilizará em sítio próprio da internet informações atualizadas de suas deliberações, bem como outras informações de interesse regional.

Art. 12. O Coderf realizará, se assim deliberado por seus membros, audiências públicas para exposição e debate de estudos, políticas, planos, programas e projetos relacionados aos objetivos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar.

Subseção III Da Superintendência-Geral

Art. 13. A Superintendência-Geral, órgão de representação da Sudern, será composta pelo Superintendente e por sua assessoria.

Parágrafo único. Para o exercício do cargo, o Superintendente deverá possuir:

I - reputação ilibada;

II - formação universitária; e

III - capacitação técnico-profissional especializada.

Art. 14. Compete ao Superintendente:

I - representar a Sudern;

II - exercer o comando hierárquico sobre pessoal e serviços, bem como coordenar as competências administrativas da Sudern;

III - presidir as reuniões do Colégio Superior; e

IV - julgar, em primeiro grau, as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares, observado o procedimento estabelecido na legislação em vigor.

Subseção IV

Da Diretoria Técnica

Art. 15. A Diretoria Técnica, órgão de execução da Sudern, será composta pelo Diretor Técnico e por sua assessoria.

Art. 16. Compete ao Diretor Técnico:

I - realizar e promover estudos e pesquisas relativos ao processo de formação, planejamento e desenvolvimento da RMN, bem como à execução e ao controle das funções públicas de interesse comum;

II - coletar, analisar e divulgar informações necessárias ao planejamento metropolitano, à execução e ao controle das funções públicas de interesse comum;

III - propor ao Coderf a promoção de ações integradas na RMN e na Área de Expansão Metropolitana, bem como articular parcerias com órgãos e entidades públicos ou privados para esse fim;

IV - elaborar e apresentar ao Codern o Plano Integrado de Desenvolvimento da RMN;

V - apoiar os Municípios que constituem a RMN na elaboração e na implementação de planos, programas, projetos e ações de interesse comum da RMN;

VI - propor ao Codern normas, diretrizes e critérios para compatibilizar os planos diretores dos Municípios que constituem a RMN com o Plano Integrado de Desenvolvimento da RMN;

VII - acompanhar e avaliar a execução dos planos e programas aprovados para a RMN;

VIII - presidir as reuniões do Codern; e

IX - realizar outras atividades de caráter técnico dirigidas ao interesse comum da RMN.

Subseção V

Da Diretoria Administrativo-Financeira

Art. 17. A Diretoria Administrativo-Financeira, órgão de gerenciamento administrativo da Sudern, será composta pelo Diretor Administrativo-Financeiro e por sua assessoria.

Parágrafo único. Para o exercício do cargo, o Diretor Administrativo-Financeiro deverá possuir:

I - reputação ilibada;

II - formação universitária; e

III - capacitação técnico-profissional especializada.

Art. 18. Compete ao Diretor Administrativo-Financeiro:

I - garantir a eficácia e a eficiência do gerenciamento administrativo da Sudern;

II - auxiliar o Superintendente na gestão da Sudern;

III - elaborar o planejamento da Sudern, acompanhar e avaliar sua execução e propor medidas que assegurem a consecução dos seus objetivos e das suas metas;

IV - elaborar a proposta orçamentária da Sudern, acompanhar sua efetivação e sua respectiva execução financeira;

V - promover, em conjunto com a Diretoria Técnica, a implantação de sistema informatizado voltado ao planejamento e à gestão da RMN;

VI - preservar a documentação e a informação institucional;

VII - planejar, coordenar, orientar e executar as atividades de administração e desenvolvimento da gestão de pessoas;

VIII - coordenar o sistema de administração de material, patrimônio e logística;

IX - coordenar, orientar e executar as atividades de administração financeira e contábil;

X - conduzir os procedimentos de contratação de serviços e aquisição de bens; e

XI - realizar outras atividades inerentes ao funcionamento a Sudern.

Seção III

Dos Recursos

Art. 19. Constituem recursos da Sudern:

I - as dotações orçamentárias do Estado e dos Municípios que constituem a RMN;

II - as dotações orçamentárias ou as transferências da União destinadas a execução de planos, programas, projetos e ações relacionados ao desenvolvimento da RMN;

III - os produtos de operações de crédito internas ou externas, contraídas pelo Estado ou por Município que constitui a RMN, para financiamento dos objetivos de que trata o art. 2º desta Lei Complementar;

IV - as receitas decorrentes de financiamentos;

V - os resultados de aplicações financeiras das disponibilidades transitórias de caixa; e

VI - os auxílios, as subvenções, as dotações e outros recursos que lhe vierem a ser atribuídos.

#### CAPÍTULO III

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Superintendente, o Diretor Técnico e o Diretor Administrativo-Financeiro da Sudern serão escolhidos a partir de indicações em listas sêxtuplas que serão elaboradas pelo Codern e submetidas ao Colégio Superior para a formação de listas tríplices, as quais serão encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo estadual para as respectivas nomeações.

Art. 21. A Sudern poderá requisitar, com ônus, servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da administração pública na forma prevista na legislação em vigor.

Art. 22. O plano de cargos e salários, o quantitativo de pessoal e o processo seletivo público deverão ser objeto de lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual.

Art. 23. O Estado deverá compatibilizar, no que couber, seus planos, seus programas, seus projetos e suas ações com o Plano Integrado de Desenvolvimento da RMN.

Art. 24. Fica o Chefe do Poder Executivo estadual autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual (PPA 2012-2015), criar e extinguir unidade orçamentária, bem como abrir crédito especial para atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 25. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Darci de Matos

Lido no Expediente

Sessão de 27/05/14

#### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei complementar tem como objetivo instituir a Região Metropolitana do Norte/Nordeste, contemplando a integração entre Estado e Municípios para a efetiva execução de ações governamentais e serviços de interesses comuns de forma regionalizada.

A região metropolitana caracteriza-se pela conurbação, ou seja, quando as áreas dos municípios crescem de tal maneira que se avizinham ou até mesmo se "encostam", sendo que Joinville é uma metrópole, que interliga-se de com os diversos municípios que estão no seu entorno, num bloco de aproximadamente um milhão de pessoas e com grande pólo industrial.

Assim, com a implantação da Região Metropolitana poderá se resolver, de forma integrada, as principais deficiências regionais, como abastecimento de água e energia, coleta de resíduos sólidos, mobilidade urbana, saneamento básico e transporte público.

Ainda, recentemente, foi encaminhado à esta Casa Legislativa projeto de lei complementar nº. 0001.8/2014 para instituição da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (RMF).

Dessa forma, pela importância e seriedade do assunto, peço o apoio dos nobres Senhores Deputados para o acolhimento da presente proposta.

Deputado Darci de Matos

\*\*\* X X X \*\*\*

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0016.4/2014

"Regulamenta o disposto nos artigos 40, incisos XXII e XXIII, 61, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina."

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta o processo de escolha, aprovação, nomeação e posse dos integrantes do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, insculpido nos artigos 40, incisos XXII e XXIII, e 61, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina é constituído por sete conselheiros cuja investidura no cargo far-se-á de conformidade com a Constituição Estadual e de acordo com as normas instituídas por esta Lei Complementar.

Art. 3º Poderão ser investidos no cargo de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado os cidadãos brasileiros, ou quem a eles se equiparem na forma da Constituição Federal, que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior;

V - não ter filiação político-partidária nem tampouco ter exercido qualquer cargo próprio de agente político, eletivo ou não, nos três anos que antecedem a data de abertura das inscrições;

VI - não ter relação de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, com qualquer agente político estadual, eleito ou não, que tenha exercido função pública nos seis meses que antecedem a data de abertura das inscrições.

Art. 4º O provimento das vagas de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, obedecerá a seguinte ordem:

I - na primeira, segunda, quarta e quinta vagas, a escolha caberá à Assembleia Legislativa;

II - na terceira, sexta e sétima vagas, a escolha caberá ao governador do Estado;

Parágrafo Único. A partir da oitava vaga reinicia-se o processo previsto nos incisos I e II, deste artigo.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se escolha o conjunto de procedimentos, adotados por quem de direito, relativos à inscrição e à formalização de uma ou mais candidaturas para as vagas de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado que devam ser providas.

§ 1º No caso das vagas de conselheiro que cabe à Assembleia Legislativa escolher observar-se-ão os procedimentos relativos à inscrição e à formalização de candidaturas instituída por esta Lei Complementar.

§ 2º No caso das vagas de conselheiro que cabe ao governador do Estado escolher, os procedimentos de inscrição e de formalização de candidaturas serão regulados por decreto do Poder Executivo estadual, levando em consideração que os dois últimos serão indicados, alternadamente, entre os auditores do Tribunal de Contas do Estado e os representantes do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, conforme lista tríplice elaborada pelo Plenário, observados os critérios de antiguidade e merecimento e de conformidade com as normas instituídas por esta Lei Complementar.

#### CAPÍTULO II

##### DA VACÂNCIA DO CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Art. 6º Ocorrerá vacância de cargo de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado nos seguintes casos:

I - aposentadoria voluntária;

II - aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade;

III - renúncia;

IV - morte;

V - perda do cargo por sentença judicial transitada em julgado;

VI - quando o nomeado deixar de tomar posse no prazo da lei.

§ 1º A vacância de um ou mais cargos de conselheiro, decorrente das hipóteses previstas nos incisos I, II, III IV e V, deste artigo, será comunicada à Assembleia Legislativa pela Secretaria Geral do Tribunal de Contas do Estado no prazo de até cinco dias contados da data em que ela ocorrer.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso VI, deste artigo, a vacância de um ou mais cargos de conselheiro será declarada por ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa no prazo de até cinco dias contados da data em que ela ocorrer.

§ 3º Na primeira sessão ordinária, subsequente à data em que teve ciência da vacância de cargo de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa:

I - comunicará o fato ao respectivo Plenário;

II - informará ao Plenário, observada a ordem estabelecida no artigo 4º, desta Lei Complementar, a que Poder do Estado corresponde adotar as providências relativas ao recebimento de inscrições e à formalização de candidaturas aos cargos vagos; e,

III - publicará calendário de início e fim dos prazos de cada uma das etapas do processo de provimento dos cargos vagos.

#### CAPÍTULO III

##### DO PROVIMENTO DO CARGO DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Art. 7º O provimento das vagas de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado será realizado em sete etapas, a saber:

I - de inscrição dos candidatos, no âmbito do Poder Legislativo estadual ou do Poder Executivo estadual, conforme o caso;

II - de formalização das candidaturas, pelo Poder Legislativo estadual ou pelo Poder Executivo estadual, conforme o caso;

III - de impugnação das candidaturas, no âmbito do Poder Legislativo estadual;

IV - de verificação do cumprimento dos requisitos previsto no artigo 3º, desta Lei Complementar, pelo Poder Legislativo estadual;

V - de aprovação de um ou mais candidatos, de acordo com o número de vagas a ser provido, pelo Plenário da Assembleia Legislativa;

VI - de nomeação, por ato da Mesa Diretora, dos aprovados pelo Plenário da Assembleia Legislativa; e,

VII - de posse dos nomeados.

#### Seção I

Da inscrição de candidatos ao cargo de conselheiro

Art. 8º A inscrição é o procedimento pelo qual o cidadão requer à autoridade competente sua inclusão no rol de pretendentes ao cargo de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo considera-se o presidente da Assembleia Legislativa ou o governador do Estado, conforme o caso, a autoridade competente para receber as inscrições de candidatos ao cargo vago de conselheiro.

Art. 9º Qualquer brasileiro, ou equiparado, que se enquadre nos critérios e que satisfaça os requisitos previstos nesta Lei Complementar, poderá requerer sua inscrição como candidato ao cargo de conselheiro.

Parágrafo Único. Sempre que estiver em curso, no âmbito de um mesmo Poder de Estado, um ou mais processos de provimento de cargo de conselheiro, o requerimento de inscrição especificará a que vaga a pessoa está se candidatando.

Art. 10 O período de inscrições será de trinta dias corridos do primeiro dia útil subsequente à comunicação da vacância ao Plenário da Assembleia Legislativa.

#### Subseção I

Das inscrições no âmbito do Legislativo

Art. 11 As inscrições dos candidatos aos cargos vagos de conselheiro, previstos no inciso I, do § 3º, do artigo 61, da Constituição Estadual, serão requeridas pelos interessados, junto ao protocolo geral da Assembleia Legislativa, no prazo fixado nos termos do inciso III, do § 3º, do artigo 6º, desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. O requerimento de inscrição, devidamente assinado pelo candidato ou pelo procurador legalmente habilitado, será dirigido ao presidente da Assembleia Legislativa e deverá estar acompanhado dos seguintes documentos do candidato:

I - cópia do documento de identificação com validade em todo território nacional;

II - cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, se este não vier identificado no documento de identidade;

III - currículo completo;

IV - cópia dos comprovantes de escolaridade;

V - cópia de comprovante de residência;

VI - certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em que constem informações sobre sociedades das quais o candidato faça parte ou tenha participado nos últimos cinco anos;

VII - declaração do candidato na qual informe participação societária em território estrangeiro;

VIII - certidões expedidas pela Justiça Estadual de Santa Catarina, pela Justiça Federal e pela Justiça Eleitoral, que informe a existência, ou não, de ações penais contra o candidato;

IX - certidões da Justiça Estadual de Santa Catarina e da Justiça Federal em que constem informações sobre a existência, ou não, de ações por improbidade em que o candidato conste como réu;

X - certidão de quitação eleitoral;

XI - certidão da Justiça Eleitoral informando se o candidato teve filiação partidária nos três anos que antecedem a data de abertura das inscrições;

XII - declaração do candidato em que informe se exerceu cargo próprio de agente político, na Administração Pública, direta ou indireta, autárquica ou fundacional, nos diferentes níveis de governo, nos três anos que antecedem a data de abertura das inscrições;

XIII - declaração do candidato em que informe sua participação em entidade da sociedade civil sem fins lucrativos, nos três anos que antecedem a data de abertura das inscrições;

XIV - certidão de aprovação das contas prestadas à Justiça Eleitoral, o candidato tenha concorrido para cargo eletivo em unidade federada, nos oito anos que antecedem a data de abertura das inscrições;

XV - certidão expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina em que se informe os contratos que o candidato, ou a empresa que ele integre, tenha firmado com a Administração Pública, direta ou indireta, autárquica ou fundacional, estadual e ou municipais, nos cinco anos que antecedem a data de abertura das inscrições;

XVI - declaração do candidato que informe a participação de parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau em pessoa jurídica que receba recursos públicos do Estado de Santa Catarina ou de seus Municípios, em razão de contrato ou convênio firmado com órgão da Administração Pública, direta, indireta, autárquica ou fundacional, mediante subvenção ou qualquer outra forma de aporte de recursos públicos;

XVII - cópia da última declaração anual de ajuste do imposto de renda do candidato ou declaração de bens, neste caso, somente se o candidato for considerado isento pela receita federal.

Art. 12 Os requerimentos dos candidatos aos cargos vagos de conselheiro, e seus anexos, constituirão processos administrativos individuais, com número próprio.

§ 1º Os órgãos e repartições públicas dispõe de, no máximo, dez dias corridos para expedir os documentos requeridos para atender o disposto nesta Lei Complementar, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º Caso as inscrições se encerrem no transcurso do prazo previsto no parágrafo anterior sem que o órgão ou repartição tenha entregue ao interessado os documentos solicitados, o candidato fará sua inscrição anexando a prova da protocolização do pedido e, em quarenta e oito horas depois de vencidos os dez dias, juntará os originais correspondentes.

Art. 13 Encerrado o período de inscrições, no primeiro dia útil subsequente, os autos dos processos administrativos dos candidatos serão remetidos pelo protocolo geral para a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa.

#### Subseção II

Das inscrições no âmbito do Executivo

Art. 14 As inscrições dos candidatos aos cargos vagos de conselheiro, previstos no inciso II, do § 3º, do artigo 61, da Constituição Estadual, far-se-ão nos termos de decreto expedido pelo Poder Executivo estadual e, no que couber, de acordo com as normas instituídas por esta Lei Complementar.

#### Seção II

Da formalização de candidaturas ao cargo de conselheiro

Art. 15 A formalização das candidaturas aos cargos vagos de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado é o procedimento pelo qual a autoridade competente elabora a relação dos inscritos que devem ser submetidos à deliberação da Assembleia Legislativa.

Art. 16 A formalização das candidaturas aos cargos vagos de conselheiro, previstas no inciso I, do § 3º, do artigo 61, da Constituição Estadual, se concretiza por ocasião da leitura, em Plenário, da relação de inscritos no âmbito da Assembleia Legislativa.

Parágrafo Único. A leitura da relação de inscritos far-se-á na segunda sessão ordinária que se seguir à data em que Mesa Diretora recebeu os autos dos processos encaminhados nos termos do parágrafo único, do artigo 12, desta Lei Complementar.

Art. 17 A formalização das candidaturas aos cargos vagos de conselheiro, previstas no inciso II, do § 3º, do artigo 61, da Constituição Estadual, dá-se por ocasião da leitura, em Plenário, da mensagem contendo os nomes escolhidos que o governador do Estado submete à deliberação da Assembleia Legislativa.

§ 1º Da data em que a Mesa Diretora informou ao Plenário da Assembleia Legislativa que cabe ao Poder Executivo estadual prover a formalização de candidaturas a cargo vago de conselheiro, o governador do Estado dispõe de até sessenta dias para encaminhar a mensagem com a relação dos nomes que deseja submeter à deliberação da Assembleia Legislativa.

§ 2º À mensagem, que contiver os nomes escolhidos, o governador do Estado juntará os documentos relacionados nos incisos I a XVIII, do parágrafo único, do artigo 11, desta Lei Complementar, de cada uma das candidaturas formalizadas.

Art. 18 No prazo de até três dias úteis, contados da data de leitura, em Plenário, da relação de inscritos para os cargos vagos de conselheiro, a Mesa Diretora fará publicar, no Diário da Assembleia Legislativa, as seguintes informações sobre cada uma das candidaturas formalizadas:

I - nome completo de cada candidato;

II - número do documento de identidade;

III - número do cadastro de pessoa física, na fazenda federal;

IV - formação acadêmica;

V - última atividade profissional exercida; e,

VI - número do processo administrativo, no âmbito da Assembleia Legislativa.

#### Seção III

Da impugnação de candidaturas ao cargo de conselheiro

Art. 19 A impugnação é o procedimento pelo qual qualquer brasileiro, devidamente qualificado, apresenta, por escrito, objeções em relação à determinada candidatura a cargo de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º Em requerimento próprio, dirigido ao Presidente da Assembleia Legislativa, o interessado solicitará a juntada das suas objeções, e das provas do que alegar, aos autos do processo administrativo da candidatura que deseja impugnar.

§ 2º As impugnações poderão ser interpostas nos dez dias subsequentes à data de publicação, no Diário da Assembleia Legislativa, da relação de candidatos inscritos para os cargos vagos de conselheiro.

## Seção IV

Da verificação do cumprimento dos requisitos exigidos para o exercício da função de conselheiro

Art. 20 A verificação do cumprimento dos requisitos exigidos para integrar o Tribunal de Contas do Estado é o procedimento pelo qual a Assembleia Legislativa analisa os autos dos processos de cada uma das candidaturas formalizadas para os cargos vagos de conselheiro com o objetivo de identificar aquelas que atendem ao disposto nesta Lei Complementar e que devem ser submetidas à deliberação do Plenário.

Art. 21 A verificação do cumprimento dos requisitos exigidos para o exercício da função de conselheiro far-se-á através:

I - da análise dos documentos juntados até a formalização das candidaturas;

II - da apreciação das eventuais impugnações às candidaturas;

III - da arguição pública dos candidatos; e,

IV - da emissão de parecer sobre cada candidatura.

§ 1º Os procedimentos previstos nos incisos I e II, deste artigo, serão realizados por uma Comissão Especial constituída para esse fim, na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Complementar.

§ 2º Os procedimentos previstos nos incisos III e IV, deste artigo, serão realizados pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa, observada esta Lei Complementar e, no que couber, o Regimento Interno do Poder Legislativo estadual.

## Subseção I

## Da Comissão Especial

Art. 22 A Comissão Especial, a que incumbe analisar os documentos juntados até a formalização das candidaturas aos cargos vagos de conselheiro, bem como apreciar as eventuais impugnações, será constituída de um representante de cada uma das seguintes entidades:

I - Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina;

II - Conselho Regional de Administração (SC);

III - Conselho Regional de Contabilidade (SC);

IV - Conselho Regional de Economia (SC);

V - Fórum Catarinense dos Observatórios Sociais;

VI - Federação Catarinense de Municípios (FECAM); e,

VII - União de Vereadores do Estado de Santa Catarina (UVESC).

§ 1º No prazo de até dez dias, contados da data em que a vacância foi informada ao Plenário, os representantes legais das entidades relacionadas nos incisos I a VII, deste artigo, em expediente dirigido ao Presidente da Assembleia Legislativa, encaminharão os dados pessoais daqueles que, em seu nome, deverão integrar a Comissão Especial.

§ 2º A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa fará publicar o ato de nomeação dos integrantes da Comissão Especial até o último dia útil reservado para a apresentação de impugnações às candidaturas formalizadas.

Art. 23 Durante a realização dos procedimentos de análise dos documentos juntados para a formalização das candidaturas aos cargos vagos de conselheiro, e de apreciação das eventuais impugnações, compete à Comissão Especial:

I - manifestar-se sobre o efetivo cumprimento dos requisitos insculpidos nos incisos I a VI, do artigo 3º, desta Lei Complementar;

II - decidir sobre as impugnações apresentadas;

III - determinar a realização de diligências para complementar as informações dos autos ou para sanar eventuais formalidades; e,

IV - emitir um parecer prévio, relativo a cada uma das candidaturas, com recomendações à Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa.

§ 1º Na verificação do cumprimento dos requisitos exigidos, nos incisos II, III e IV, do artigo 3º, desta Lei Complementar, para cada uma das candidaturas formalizadas para os cargos vagos de conselheiro, a Comissão Especial considerará:

I - idoneidade moral - a inexistência de condenação judicial, transitada em julgado, em razão de ação penal, civil e ou por improbidade administrativa, nos oito anos que antecedem a data da escolha;

II - reputação ilibada - a inexistência de processamento criminal e ou condenação administrativa no âmbito do exercício da respectiva profissão;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública - no mínimo, a graduação em curso de formação superior em Direito, Contabilidade, Economia e ou em Administração, com, pelo menos, uma especialização em alguma das áreas de conhecimento do Direito Público, da Contabilidade Pública, do Orçamento Público e ou da Administração Pública;

IV - exercício de função ou de efetiva atividade profissional - o exercício profissional, no mínimo, por um período não inferior a dez anos, consecutivos ou intercalados, de atividades técnico-

administrativas e ou de docência nas áreas do Direito Constitucional, e ou do Direito Administrativo, e ou da Contabilidade Pública, e ou da Tributação, e ou das Finanças Públicas e ou da Administração Pública.

§ 2º Os trabalhos da Comissão Especial serão realizados na Assembleia Legislativa, em sessões públicas, em espaço de fácil acesso e com a infraestrutura necessária para que qualquer cidadão acompanhe as discussões e deliberações.

§ 3º A Comissão Especial dispõe de trinta dias, contados da data de sua instalação, para realizar suas atribuições e remeter os autos de todas as candidaturas para a Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa.

§ 4º Os membros da Comissão Especial serão remunerados pela Assembleia Legislativa, por hora trabalhada, até o limite de cento e vinte horas, tomando-se por referência o subsídio de deputado estadual.

## Subseção I

## Da Comissão de Constituição e Justiça

Art. 24 Depois de encerrados os trabalhos da Comissão Especial, a Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa dispõe de até trinta dias para:

I - realizar uma arguição pública com cada um dos inscritos formalizados como candidatos aos cargos vagos de conselheiro;

II - elaborar relatório sobre o cumprimento dos dispositivos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, para cada uma das candidaturas formalizadas; e,

III - determinar, em parecer motivado e fundamentado, o arquivamento dos autos das candidaturas que não atendem os requisitos para exercer as funções de conselheiro;

IV - homologar, em parecer motivado e fundamentado, as candidaturas ao cargo de conselheiro que atendem os requisitos legais; e,

V - remeter para a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa os autos dos processos de todas as candidaturas homologadas para cargo vago de conselheiro.

§ 1º As arguições dos candidatos aos cargos vagos de conselheiro serão realizadas, antes da elaboração dos relatórios previstos nos incisos III ou IV, deste artigo, em audiências públicas em que se reservar, pelo menos, duas horas para a inquirição de cada candidato, iniciando-se pelo deputado relator do processo, secundado, pela ordem, pelos demais integrantes do Poder Legislativo estadual e pelos membros da Comissão Especial.

§ 2º Às decisões da Comissão de Constituição e Justiça, que determinarem o arquivamento das pretensões de determinada candidatura, um décimo da representação parlamentar estadual poderá interpor recurso ao Plenário da Assembleia Legislativa.

## Seção V

## Da aprovação de candidaturas ao cargo de conselheiro

Art. 25 A aprovação é o procedimento pelo qual o Plenário da Assembleia Legislativa vota para eleger, dentre as candidaturas formalizadas, quem deve ser nomeado para prover determinada vaga de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º A data da sessão em que deva ocorrer a votação será fixada pela Mesa Diretora e informada ao Plenário com, pelo menos, dez dias de antecedência.

§ 2º Para cada cargo de conselheiro a ser provido será realizado um processo de votação específico em que concorrem apenas os candidatos homologados para aquela vaga.

§ 3º Será considerado aprovado para um determinado cargo vago de conselheiro aquele candidato que, em primeira votação, obtiver três quintos dos votos dos membros do Poder Legislativo estadual.

§ 4º Na hipótese de que haja uma só candidatura em apreciação e que ela não obtenha do Plenário, os três quintos necessários, considerar-se-á o candidato reprovado e o cargo de conselheiro, outra vez, vago.

§ 5º Na hipótese em que haja mais de uma candidatura homologada para uma mesma vaga e nenhum dos candidatos obtenha três quintos, ou mais, dos votos do Plenário, far-se-ão tantas votações quantas necessárias, excluindo-se da votação seguinte o candidato menos votado ou, em caso de empate entre os menos votados, o de menor idade, até que reste um único candidato para uma última e definitiva votação nos termos do parágrafo anterior.

## Seção VI

## Da nomeação dos conselheiros

Art. 26 A nomeação corresponde ao ato, expedido e publicado pela Mesa Diretora, pelo qual o candidato ao cargo vago de conselheiro, aprovado pelo Plenário da Assembleia Legislativa, passa a estar apto a tomar posse e a integrar o Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único. O ato de nomeação será publicado no prazo de até dez dias contados da aprovação do candidato, em Plenário, e surtirá seus efeitos a partir de sua publicação no Diário da Assembleia Legislativa.

## Seção VII

## Da posse dos conselheiros

Art. 27 A posse de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado ocorrerá, em até trinta dias contados da data de publicação do ato de nomeação, durante sessão ordinária da Assembleia Legislativa.

§ 1º O termo de posse será lavrado em livro próprio e será assinado pelo presidente da Assembleia Legislativa e pelo conselheiro empossado.

§ 2º Se a posse não se efetivar no prazo de trinta dias contados da data de publicação do ato de nomeação, por motivo a que o nomeado der causa, o cargo de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado será declarado vago.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 28 No caso de arquivamento, pela Comissão de Constituição e Justiça, dos autos de todas as candidaturas formalizadas para uma determinada vaga de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado sem que o Plenário modifique a decisão em grau de recurso e admitidas as hipóteses previstas no § 4º, do artigo 24, e no § 2º, do artigo 26, inicia-se um novo processo de provimento do cargo vago de conselheiro, cabendo à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa proceder de acordo com o previsto nos incisos I, II e III, do § 3º, do artigo 6º, desta Lei Complementar.

Art. 29 A Assembleia Legislativa, a qualquer tempo e pelo voto da maioria de seus membros, poderá requerer ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina a decretação da perda do cargo de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º Constituem motivo para o Plenário requerer a perda do cargo de qualquer conselheiro:

I - a prática de crimes de responsabilidade ou de qualquer uma das condutas vedadas aos membros da magistratura;

II - a perda das condições de idoneidade moral e ou de reputação ilibada demandadas para a investidura na função;

III - a sobrevivência de prova sobre a falta de validade de documento exigido para a investidura; e,

IV - a insuficiência de desempenho e ou a inaptidão para a função.

§ 2º Qualquer cidadão brasileiro, ou equiparado, poderá formalizar junto à Assembleia Legislativa representação contra conselheiro do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º A representação contra conselheiro do Tribunal de Contas do Estado tramitará, ao longo de cento e vinte dias, na Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa a quem incumbe, depois de assegurado o contraditório e a ampla defesa ao representado, emitir parecer com recomendação de voto ao Plenário.

§ 4º No prazo de até três sessões ordinárias, contadas da votação do parecer exarado no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa fixará a data em que o Plenário deverá, em uma única votação, deliberar sobre a representação contra conselheiro.

Art. 30 O Tribunal de Justiça de Santa Catarina dispõe de até cento e vinte dias para decidir sobre o mérito de ação em que a Assembleia Legislativa requer a decretação da perda do cargo de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 31 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2014.

Sargento Amauri Soares

Deputado Estadual

Dirceu Dresch

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 28/05/14

#### JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem por finalidade regulamentar o disposto nos artigos 40, incisos XXII e XXIII, e 61, § 1º, incisos I, II, III e IV, § 2º, incisos I e II, § 3º, incisos I, II e III, e § 4º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que trata da indicação e da aprovação dos conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, instituindo critérios e requisitos objetivos para a sua escolha e nomeação e, nos limites do ordenamento constitucional vigente, busca-se democratizar o acesso às vagas disponíveis.

Enquanto na prática, os cargos de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado ou são reservados para representantes de corporações ou vem sendo destinados para agentes políticos vinculados às forças hegemônicas, entende-se que o mais prudente seria que o órgão de fiscalização e de controle das contas do Estado e dos Municípios, além de estar blindado à ingerência político-partidária, deveria a ser constituído por quadros da sociedade civil qualificados em áreas específicas do conhecimento, tal como o Direito Público, a Contabilidade Pública, as Finanças Públicas e ou a Administração Pública.

Por entender que é possível democratizar o acesso às vagas de conselheiro, assim como, por considerar que é necessário ter instrumentos que permitam à sociedade acompanhar, com o máximo de transparência possível, a escolha dos mesmos, submetemos esta proposição ao Plenário da Assembleia Legislativa com a finalidade de disciplinar o processo de escolha, aprovação, nomeação e posse dos conselheiros do Tribunal de Contas do Estado.

Por fim registre-se que aperfeiçoar os mecanismos de funcionamento da democracia, dar transparência aos processos de decisão política, abrir espaços para a participação popular, são meios de promover melhorias no funcionamento das instituições e, portanto, no caso específico do Tribunal de Contas do Estado, de dotar os sistemas de fiscalização e controle da gestão pública de maior eficiência e eficácia.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014.

Sargento Amauri Soares

Deputado Estadual

Dirceu Dresch

Deputado Estadual

\*\*\* X X X \*\*\*

## PROJETO DE RESOLUÇÃO

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003.4/2014

Dispõe sobre a criação, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, do Centro de Apoio às Câmaras Municipais.

Art. 1º Fica instituído o Centro de Apoio às Câmaras Municipais (CEAC), no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, vinculado à Coordenadoria de Informações, com a finalidade de promover a valorização do trabalho desenvolvido pelos legislativos municipais, buscar o fortalecimento, a integração, a qualificação dos poderes legislativos, e de funcionar como espaço institucional de relacionamento com as câmaras municipais do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O CEAC tem como objetivos:

I - estimular a integração da Assembleia Legislativa com as câmaras municipais;

II - oferecer aos vereadores e assessores das câmaras municipais atendimento de demandas institucionais e compartilhamento de informações e experiências do Poder Legislativo;

III - manter informações sistematizadas relativas às câmaras municipais, para subsidiar as ações da Assembleia Legislativa no interior do Estado;

IV - propiciar às câmaras municipais espaço físico no Poder Legislativo Estadual com infraestrutura para apoiar as ações dos vereadores em missão na Capital;

V - integrar as câmaras municipais com a Assembleia Legislativa, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, por meio de projetos voltados à qualificação e à valorização do ato de legislar;

VI - incentivar o intercâmbio entre as câmaras municipais catarinenses, compartilhando experiências, atualização e formação de banco de projetos e leis;

VII - oferecer aos legisladores municipais informações que subsidiem o exercício do seu mandato parlamentar;

VIII - informar os vereadores sobre matérias em trâmite na Assembleia Legislativa referentes aos seus municípios e possibilitar acompanhamento e participação efetiva na sua discussão;

IX - auxiliar na contextualização da realidade de cada município em legislação que objective seu respectivo desenvolvimento;

X - incentivar a função fiscalizadora dos vereadores no âmbito municipal;

XI - oferecer aos legisladores municipais suporte técnico da estrutura da Assembleia Legislativa, para que possam exercer na plenitude suas prerrogativas e competências constitucionais;

XII - inserir os legisladores municipais no processo de discussão da gestão pública por meio de seminários regionais; e

XIII - fortalecer as instituições democráticas, respeitando as diferenças partidárias e regionais do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Ao CEAC compete:

I - a proposição de ações institucionais no interior do Estado;

II - o compartilhamento de informações entre as câmaras municipais do Estado;

III - a coordenação de demandas referentes às câmaras municipais encaminhadas aos diversos setores da Assembleia Legislativa;

IV - a pesquisa, a sistematização de dados e a elaboração de diagnósticos sobre assuntos de interesse das câmaras municipais;

V - o planejamento e a proposição de cursos de qualificação para vereadores e servidores das câmaras municipais;

VI - a produção de material educativo para as câmaras municipais; e

VII - a divulgação de iniciativas inovadoras das câmaras municipais.

Art. 4º O CEAC manterá *link* hospedado na página da Alesc na internet para facilitar e agilizar o atendimento a vereadores e servidores de câmaras municipais.

§ 1º As demandas serão encaminhadas ao CEAC por vereador ou servidor da área administrativa da câmara municipal e limitar-se-ão a assuntos relacionados com:

- I - o processo legislativo;
- II - a estrutura e o funcionamento da Assembleia Legislativa;

e

III - o exercício das funções do Poder Legislativo.

§ 2º As demandas de atendimento a situações concretas serão respondidas em tese pelo CEAC.

§ 3º Constarão, entre outros assuntos, da página do CEAC na internet:

I - informações sobre as câmaras municipais do Estado de Santa Catarina;

II - a legislação federal e estadual sobre temas de interesse das câmaras municipais;

III - a tramitação de projetos e eventos institucionais relacionados às câmaras municipais;

IV - um banco de jurisprudência, com decisões do Judiciário relacionadas às câmaras municipais, especialmente as originadas do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e do Supremo Tribunal Federal; e

V - seção de perguntas e respostas.

Art. 5º O CEAC manterá, nos seus arquivos eletrônicos, registro específico de cada câmara municipal que conterá, entre outras informações:

I - o nome do vereador ou do servidor da câmara municipal solicitante;

II - a data de contato com o CEAC; e

III - o tipo de serviço solicitado ou prestado.

Art. 6º A Mesa da Assembleia Legislativa assegurará ao CEAC apoio físico, técnico e administrativo necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão à conta de dotação orçamentária da Assembleia Legislativa.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Joares Ponticelli - Presidente

Deputado Kennedy Nunes - Secretário

Deputado Manoel Mota - Secretário

Lido no Expediente

Sessão de 27/05/14

#### JUSTIFICATIVA

A Mesa da Assembleia Legislativa de Santa Catarina submete à consideração deste Parlamento o presente Projeto de Resolução, que "Dispõe sobre a criação, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, do Centro de Apoio às Câmaras Municipais", com a finalidade de promover a valorização do trabalho desenvolvido pelos legislativos municipais, buscar o fortalecimento, a integração, a qualificação dos poderes legislativos, e de funcionar como espaço institucional de relacionamento com as câmaras municipais do Estado de Santa Catarina.

A Alesc vem estreitando, por meio de suas ações de capacitação, as relações com as câmaras municipais, notadamente após a criação da Escola do Legislativo, em 2000.

É premente a necessidade de criação de um espaço institucional que receba os vereadores e servidores dos legislativos municipais, quando de sua vinda à Capital do Estado.

Estruturas semelhantes à proposta agora apresentada são realidade nos Estados do Rio Grande do Sul, Minas Gerais e no Senado Federal, dentro do Programa Interlegis.

Nesse sentido, o Projeto de Resolução em causa pretende, ao instituir, também, no âmbito da Alesc, o Centro de Apoio às Câmaras Municipais (CEAC), disponibilizar tal facilidade aos agentes políticos e públicos que atuam nas câmaras municipais do Estado.

Para tanto, será necessário manter página na Internet, a fim de disponibilizar informações fundamentais ao exercício do mandato parlamentar, tais como matérias em tramitação, jurisprudência, decisões e pré-julgados dos Tribunais, transformando o CEAC em referência para o parlamentar municipal e seus assessores, quando necessitarem de algum atendimento na Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

Com esse mesmo intento, a Alesc, por meio da Escola do Legislativo, mantém Programa de Formação de Agentes Políticos e Públicos que congrega as ações de formação continuada que atendam as demandas das Câmaras Municipais.

Ante o exposto, a Mesa solicita aos nobres Pares a aprovação do Projeto de Resolução em referência.

Deputado Joares Ponticelli - Presidente

Deputado Kennedy Nunes - Secretário

Deputado Manoel Mota - Secretário

\*\*\* X X X \*\*\*

## REDAÇÕES FINAIS

### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 326/2009

Concede Título de Cidadão Catarinense ao Senhor Derly Massaud de Anuniação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Catarinense ao Senhor Derly Massaud de Anuniação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 27 de maio de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

\*\*\* X X X \*\*\*

### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0014/2014

Cria cargos de Defensor Público e altera os Anexos V e XI da Lei Complementar nº 575, de 2012, que cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Ficam criados 60 (sessenta) cargos de Defensor Público, na 3ª Categoria da carreira, observado o seguinte cronograma de provimento:

I - 30 (trinta) cargos, a partir de julho de 2014; e

II - 30 (trinta) cargos, a partir de 31 de março de 2015.

Art. 2º O Anexo V da Lei Complementar nº 575, de 2 de agosto de 2012, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo I desta Lei Complementar, produzindo efeitos até 31 de março de 2015.

Art. 3º O Anexo V da Lei Complementar nº 575, de 2012, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo II desta Lei Complementar, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2015.

Art. 4º O Anexo XI da Lei Complementar nº 575, de 2012, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo III desta Lei Complementar, produzindo efeitos até 31 de março de 2015.

Art. 5º O Anexo XI da Lei Complementar nº 575, de 2012, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo IV desta Lei Complementar, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2015.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 29 de maio de 2014.

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO I

"ANEXO V

QUADRO DE CARGOS DA DEFENSORIA PÚBLICA  
NOMINATA DOS CARGOS DE DEFENSOR PÚBLICO  
(Lei Complementar nº 575, de 2012)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	quantidade
Defensor Público	90

" (NR)

ANEXO II

"ANEXO V

QUADRO DE CARGOS DA DEFENSORIA PÚBLICA  
NOMINATA DOS CARGOS DE DEFENSOR PÚBLICO  
(Lei Complementar nº 575, de 2012)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	quantidade
Defensor Público	120

" (NR)

ANEXO III

"ANEXO XI

DISTRIBUIÇÃO DO QUANTITATIVO DE DEFENSOR PÚBLICO NA CARREIRA  
(Lei Complementar nº 575, de 2012)

CATEGORIA	QUANTIDADE
1ª Categoria	10
2ª Categoria	20
3ª Categoria	60

" (NR)

ANEXO IV

"Anexo XI

DISTRIBUIÇÃO DO QUANTITATIVO DE DEFENSOR PÚBLICO NA CARREIRA  
(Lei Complementar nº 575, de 2012)

CATEGORIA	QUANTIDADE
1ª Categoria	20
2ª Categoria	40
3ª Categoria	60

" (NR)

\*\*\* X X X \*\*\*